



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº1.775/2020

*Altera a Lei 653/91 que dispõe sobre o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais **Código Ambiental Municipal - CAM**, contendo a Política e o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Jerônimo Monteiro e dá outras providências.*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:*

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta lei institui a política municipal de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Jerônimo Monteiro, suas bases normativas, fins e mecanismos de regulação.

Art.2º. A Política Municipal de Meio Ambiente é o conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação, que visa o planejamento e a execução dos processos de construção, proteção, preservação e restauração do meio ambiente, e manutenção do equilíbrio ecológico.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, aos termos conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração, aplicam-se os conceitos previstos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art.3º. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I- Promoção do desenvolvimento integral do ser humano;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

I- Racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

III- Proteção de áreas ameaçadas de degradação;

IV- Direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

V- Função social-ambiental da propriedade urbana e rural;

VI- Obrigação de recuperar áreas degradadas e compensação dos danos causados ao meio ambiente;

VII- Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

VIII- A educação ambiental.

Art. 4º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I- **Meio Ambiente:** O conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II- **Degradação da Qualidade Ambiental:** Alteração adversa das características do meio ambiente;

III- **Poluição:** A degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade ou empreendimento que, direta ou indiretamente:

a) Prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;

b) Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) Afete desfavoravelmente a biota;

d) Afete as condições paisagísticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) Lance energia ou matéria física, química e biológica em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) Ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

IV- **Agente Poluidor:** Pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Recursos Ambientais: A atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os outros elementos da biosfera, a fauna e flora;

VI- **Biota:** O conjunto dos seres animais e vegetais de uma região;

VII- **Poluente:** Toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo em quantidade, em concentração ou características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VIII- **Fonte Poluidora:** Considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;

IX- **Preservação:** Conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção à longo prazo das espécies, habitat e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

X- **Conservação:** Utilização equilibrada dos recursos ambientais, visando tanto a obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que possam causar danos à população ou ao meio ambiente, como a otimizar o aproveitamento daqueles recursos;

XI- **Recuperação:** A restauração ou restabelecimento das condições naturais próprias dos recursos ambientais degradados;

XII- **Desenvolvimento Sustentável:** É aquele que compatibiliza desenvolvimento econômico, social e ambiental e atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias;

XIII- **Licenciamento Ambiental:** É o procedimento administrativo pelo qual é licenciada a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizam dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIV- **Anuência Prévia Municipal:** declaração emitida atestando a conformidade quanto às regras municipais de uso e ocupação do solo para empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, passíveis de licenciamento ambiental, que não sejam de impacto local e cujo licenciamento se dê em outro nível de competência;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

XV- **Estudo Ambiental:** estudo relativo aos aspectos ambientais com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, relatório de controle ambiental e outros;

XVI- **Termo de Responsabilidade Ambiental:** declaração firmada perante o órgão ambiental municipal, pelo empreendedor juntamente com seu responsável técnico, cuja atividade se enquadre no rito de licenciamento simplificado, ou outro, mediante regulamentação específica;

XVII- **Enquadramento Ambiental:** ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona porte e potencial poluidor/degradador por tipologia, com vistas à classificação do empreendimento/atividade, definição dos estudos ambientais cabíveis e determinação dos valores a serem recolhidos a título de taxa de licenciamento;

XVIII- **Consulta Prévia Ambiental:** consulta submetida, pelo interessado, ao órgão ambiental, para obtenção de informações sobre licenciamento ambiental;

XIX- **Consulta Técnica:** procedimento destinado a colher opinião de órgão técnico, público ou privado, bem como de profissional com comprovada experiência e conhecimento, sobre ponto específico tratado no âmbito de determinado estudo ambiental;

XX- **Termo de Referência:** documento que estabelece diretrizes e conteúdos necessários aos estudos ambientais;

XXI- **Termo de Compromisso Ambiental:** instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental;

XXII- **Termo de Compromisso Ambiental Corretivo:** instrumento precário de gestão ambiental que visa permitir que as pessoas físicas e jurídicas de empreendimentos sem licença ambiental possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades licenciadoras até que haja a regularização da atividade, a ser firmado antes da obtenção das Licenças de



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Operação Corretiva, até manifestação da autoridade licenciadora;

XXIII- **Certidão Negativa de Débito Municipal:** certidão negativa de dívidas, obrigações ou pendências originadas por penalidades ou exigências da legislação municipal;

XXIV- **Licença Ambiental:** É o ato administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para construir, instalar, ampliar, modificar ou funcionar empreendimentos e atividades utilizam dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental:

a) **Licença Prévia:** É aquela concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

b) **Licença de Instalação:** É aquela que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

c) **Licença de Operação:** É aquela que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionante determinados para a operação;

d) **Licença de Regularização:** É aquela pelo qual a autoridade competente emite uma única licença, que pode consistir em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento, em fase de implantação, ou que esteja em fase de instalação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes, inclusive para fins de desativação, recuperação ambiental e remediação;

e) **Licença Ambiental Única:** É aquela emitida uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, em uma única fase e que não se enquadram nos demais ritos de licenciamento nem de Autorização Ambiental;

f) **Licença Simplificada:** É aquela que dispensa os estudos ambientais, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

ambientais vigentes;

g) **Licença de Adesão e Compromisso:** ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, precedida de rito simplificado, previamente estabelecido através de atos normativos específicos editados pela autoridade licenciadora competente, onde estão instituídos regramentos e condições técnicas, de acordo com normas e legislação vigentes, para empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de pequeno potencial de impacto ambiental que se enquadrem no procedimento simplificado de licenciamento;

h) **Licença de Operação Corretiva:** ato administrativo que regulariza empreendimento operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizem sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

i) **Licença Municipal Provisória de Operação:** concedida, a título precário, para empreendimentos e atividades, quando necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade, na fase de pré-operação;

j) **Licença de Operação para Pesquisa Mineral:** ato administrativo de licenciamento, pelo qual o órgão ambiental permite a operação de empreendimentos ou atividades que objetivam desenvolver a exploração e/ou exploração de recursos minerais, antes da outorga de concessão de lavra, abrangendo as fases de Autorização de Pesquisa e de Requerimento de Lavra, com uso de Guia de Utilização emitida pelo órgão competente;

l) **Dispensa de Licenciamento Ambiental:** Procedimento administrativo pelo qual isenta determinada atividade da necessidade de obter a licença ambiental tendo em vista seu impacto ambiental não significativo;

m) **Autorização Ambiental:** É aquela emitida em caráter precário e com limite temporal, que estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de cargas e resíduos perigosos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;

XXV- **Instrumentos Publicitários:** Aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonora, fixos e móveis, referentes à apresentação de produtos e serviços (letreiros, anúncios, out-doors, back-lights, front-lights, multimídia e outros) veiculados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

XXVI- **Obra:** Realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação;

XXVII- **Paisagem:** Parte do espaço apreendida visualmente; resultado da combinação dinâmica de elementos físico-químicos, biológicos e antropológicos que, em mútua dependência, geram um conjunto único e indissociável em permanente evolução;

XXVIII- **Passivo Ambiental:** Custos e responsabilidades civis geradoras de dispêndios referentes às atividades de adequação de um empreendimento aos requisitos da legislação ambiental e à compensação de danos ambientais;

XXIX- **Medida Compensatória:** destinada a compensar impactos ambientais adversos que não possam ser corrigidos ou evitados;

XXX- **Medida Mitigadora:** destinada a mitigar ou reduzir os impactos ambientais adversos que não possam ser prevenidos;

XXXI- **Condicionantes Ambientais:** medidas, condições ou limitações estabelecidas pela autoridade licenciadora no âmbito das autorizações e licenças ambientais, com a finalidade de controle, mitigação e compensação dos impactos ambientais;

XXXIII- **Poluição Sonora:** Toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

XXXIV- **Qualidade da Paisagem Urbana:** Grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes e no contato com o meio ambiente urbano;

XXXV- **Zoneamento Ambiental:** Planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º. São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

I- A compatibilização com a política ambiental federal e estadual;

II- O direito, da atual e futura geração, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

- III- O desenvolvimento sustentável;
- IV- A prevenção do dano ambiental;
- V- A participação popular;
- VI- O direito de acesso às informações ambientais;
- VII- O planejamento e a fiscalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, visando à racionalização dos seus usos;
- VIII- A proteção, preservação e recuperação dos ecossistemas;
- IX- A recuperação de áreas degradadas;
- X- A responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, independentemente de outras sanções civis e penais cabíveis (poluidor-pagador);
- XI- O controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- XII- A educação ambiental;
- XIII- O pagamento pelo uso de recursos naturais (usuário-pagador);
- XIV- A função sócio-ambiental da propriedade urbana e rural;
- XV- O respeito às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural e melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Espírito Santo e da legislação aplicável, em consonância com os interesses da comunidade em geral;
- XVI- O princípio do protetor-recebedor.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 6º. A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitada a competência da União e do Estado, tem por objetivo geral a melhoria da qualidade de vida no Município de Jerônimo Monteiro, mediante a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente, patrimônio público a ser protegido e garantido às presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. Os projetos de lei e regulamentos a respeito de qualquer matéria de competência do Município que impliquem a disciplina das atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

forma, possam causar impacto ambiental, deverão ser submetidos à apreciação da Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, Departamento de Proteção Ambiental e do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA.

Art. 7º. São objetivos da PMMA - Política Municipal de Meio Ambiente:

I- Estimular, promover e garantir a participação da população na definição, formulação e acompanhamento de planos de desenvolvimento e de gestão ambiental;

II- Instituir critérios e padrões de qualidade ambiental e normas concernentes ao uso sustentável dos recursos ambientais;

III- Criar, entre outras unidades, parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

IV- Reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, seu desperdício, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;

V- Proteger a fauna e a flora;

VI- Resguardar o patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local;

VII- Melhorar a qualidade do ambiente construído e da paisagem;

VIII- Regular o transporte, manuseio e armazenagem de produtos e resíduos perigosos;

IX- Desenvolver ações voltadas ao turismo ecológico;

X- Promover cooperações e parcerias entre órgãos e organismos pertinentes, municipais, regionais, nacionais e internacionais, no sentido de desenvolver estudos, projetos, pesquisas e tecnologias, particularmente as tecnologias limpas, voltadas para a gestão ambiental;

XI- Estimular e promover a educação ambiental;

XII- Determinar medidas de emergência em eventos críticos de poluição e situações de risco eminente;

XIII- Regular a intervenção em área efetivamente urbanizada, mediante autorização do órgão municipal competente, acompanhada de parecer técnico do órgão estadual competente.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8°. O Município deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 9°. Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que garanta a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

I- Acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade e disponibilidade das unidades e recursos ambientais;

II- Acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente;

III- Acesso à educação ambiental;

IV- Acesso aos monumentos naturais e áreas legalmente protegidas, guardada à consecução do objetivo de proteção.

Art. 10°. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos das atividades poluidoras por elas desenvolvidas.

§1°. É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades potencialmente poluidoras ou degradantes de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§2°. O Poder Público garantirá a todo o cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e disponibilidade do Patrimônio Ambiental, enquadrando-os conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e normas vigentes.

§3°. A divulgação dos níveis de qualidade do Patrimônio Ambiental deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 11°. São instrumentos da Política Municipal de Meio



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Ambiente:

I- Estabelecer licenciamento ambiental para o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, possam causar poluição ou degradação ambiental;

II- Editar normas que condicionem o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que possam causar poluição ou degradação ambiental;

III- Acompanhar o funcionamento das atividades, produção e serviços de qualquer natureza através de inspeção, monitoramento, entre outros;

IV- Estabelecer critérios que sujeitem o transgressor público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas.

V- Criação de espaços territoriais especialmente protegidos, na forma de Unidades de Conservação;

VI- Zoneamento ambiental;

VII- A arborização urbana;

VIII- Avaliação de impacto ambiental;

IX- Educação ambiental;

X- Fiscalização ambiental;

XI- Auditoria ambiental;

XII- Monitoramento ambiental;

XIII- Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

XIV- À audiência pública;

XV- O Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XVI- O Plano Diretor de Gestão Ambiental do Território Municipal através do Plano Diretor de Habitação, do uso do solo, das Bacias hidrográficas, do Paisagismo Urbano, do Gerenciamento de Resíduos de Saneamento básico;

XVII- Mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XVIII- Conselho Municipal de Meio Ambiente;

XIX- Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;

XX- Parecer Técnico Ambiental;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art.12°. O Município deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

CAPITULO V

DOS CONCEITOS GERAIS

Art.13°. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- **Área de Preservação Permanente - APP:** Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II- **Reserva Legal:** Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12° da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

III- **Área Rural Consolidada:** Área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de manejo florestal;

IV- **Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar:** Aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3° da Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006;

V- **Uso Alternativo do Solo:** Substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VI- **Manejo Sustentável:** Administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VII- Utilidade Pública:

a) As atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) Obras de infraestrutura destinadas as concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovado pelos municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) Atividades e obras de defesa civil;

d) Atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) Outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto definidas, em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

VIII- Interesse social:

a) As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) A exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) A implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) A regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei n° 11.977 de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o programa minha casa minha vida;

e) Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) As atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) Outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta definidas, em ato do Chefe do Poder Executivo municipal;

IX- Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) Abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agro florestal sustentável;

b) Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada à outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) Implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) Construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) Construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) Construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) Pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) Coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) Plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique na supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) Exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

k) Outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

X- **Vereda:** Fito fisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea marítima flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XI- **Manguezal:** Ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XII- **Salgado ou Marismas Tropicais Hipersalinos:** Áreas situadas em regiões com freqüências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XIII- **Apicum:** Áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entre marés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XIV- **Restinga:** Depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontra diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio seccional, extrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XV- **Nascente:** Afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVII- **Olho D'água:** Afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XVIII- **Leito Regular:** A calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XIX- **Área Verde Urbana:** Espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XX- **Várzea de Inundação ou Planície de Inundação:** Áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXI- **Faixa de Passagem de Inundação:** Área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXII- **Relevo Ondulado:** Expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulada, ondulada, fortemente ondulada e montanhosa;

XXIII- **Meio Ambiente:** A interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XXV- **Ecossistemas:** Conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

XXVI- **Degradação Ambiental:** A alteração adversa das características do meio ambiente;

XXVII- **Poluição:** A alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) Prejudique a saúde, a segurança e/ou o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) Afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

XXVIII- **poluidor:** Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

XXIX- **Recursos Ambientais:** A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXX- **Proteção:** Procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXXI- **Preservação:** Conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção em longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XXXII- **Conservação:** Uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XXXIII- **Manejo:** Técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos, técnicos e práticos visando a atingir os objetivos de conservação da natureza;

XXXIV- **Gestão Ambiental:** Tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XXXV- **Análise dos Impactos em um Estudo Ambiental:** Designa a atividade de identificar, prever a magnitude e avaliar a importância dos impactos decorrentes da instalação ou operação da atividade;

XXXVI- **Análise de Riscos:** É o conjunto de atividades de identificação, estimativa e gerenciamento de risco;

XXXVII- **Aqüicultura:** É o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

XXXVIII- **Área Construída:** Corresponde à área total edificada, destinada ao desenvolvimento da atividade;

XXXIX- **Área de Estudo:** Área geográfica na qual são realizados os levantamentos para fins de diagnóstico ambiental;

XL- **Área da Atividade:** Trata-se do somatório das áreas construídas/edificadas com aquelas tidas como áreas de apoio à atividade, inclusive pátios de estacionamento e manobras;

XLI- **Atividade:** - É toda e qualquer ação física com objetivos sociais ou econômicos específicos, seja de cunho público ou privado, que cause intervenções sobre o território, envolvendo determinadas condições de ocupação e manejo dos recursos naturais e alteração sobre as peculiaridades ambientais;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

XLII- **Avaliação de Impacto Ambiental:** É o estudo realizado para identificar, prever e interpretar, assim como prevenir as conseqüências ou efeitos ambientais que determinadas ações, planos, programas ou projetos podem causar à saúde, ao bem estar humano e ao entorno;

XLIII- **Avaliação de Risco** - É o processo pelo qual os resultados da análise de riscos são utilizados para a tomada de decisão;

XLIV- **Carreador:** Via no interior do imóvel rural para escoamento da produção;

XLV- **CLAM:** É a Comissão de Licenciamento Ambiental situada na SEMDER, vinculada ao Departamento de Licenciamento Ambiental, que tem como atribuição a análise de processos de licenciamento, a elaboração de regulamento técnico à execução do licenciamento, a coordenação, a capacitação, o suporte técnico aos servidores da SEMDER e a gestão do licenciamento ambiental no âmbito do Município;

XLVI- **Compostagem:** Processo aeróbio controlado, desenvolvido por uma população diversificada de microrganismos onde ocorre a decomposição e estabilização biológica dos substratos orgânicos, tendo como resultado o composto orgânico, produto compostado, estabilizado e higienizado que pode ser utilizado como insumo na agricultura;

XLVII- **Condicionante Ambiental de Adequação:** Condicionante ambiental exigida para adequação das estruturas da atividade, visando o controle/mitigação dos impactos gerados, em conformidade com a legislação ambiental vigente;

XLVIII- **Corpos D'água:** É qualquer coleção de águas interiores. Denominação mais utilizada para águas doces, abrangendo nascentes, rios, lagos, lagoas, represas, açudes, etc;

XLIV- **Degradação Ambiental:** É a alteração deletéria às características naturais do meio ambiente;

L- **Diagnóstico Ambiental:** É a descrição e análise da situação atual de uma área de estudo feita por meio de levantamentos de componentes e processos do meio ambiente físico, biótico e antrópico e de suas interações;

LI- **Efluente da Atividade:** Resíduos líquidos e gasosos que fluem de uma determinada fonte;

LII- **Empreendimento:** É o imóvel onde se realiza alguma atividade;

LIII- **Estudos Ambientais:** São todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade, apresentado como subsídio para a análise da Licença requerida, tais como: formulário de caracterização da atividade, relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

LIV- **Fiscalização:** São os procedimentos utilizados pelos órgãos competentes para verificar se as normas e leis estão sendo cumpridas;

LV- **Formulário de Caracterização da Atividade (FCA):** Estudo ambiental exigido para atividades que se enquadram na classe Simplificada;

LVI- **Impacto Ambiental:** É qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

LVII- **Lençol Freático:** Água subterrânea que se forma em profundidade relativamente pequena; lençol superficial, lençol de água. Pode ser considerado como a parte ou camada superior das águas subterrâneas;

LVIII- **Licença Ambiental:** É o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos ambientais ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

LIX- **Licenciamento Ambiental:** É o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

LX- **Medidas Mitigadoras:** São as medidas destinadas a minimizar problemas decorrentes de obras ou atividades poluidoras ou que causem degradação ambiental;

LXI- **Monitoramento ambiental:** É o procedimento destinado a verificar a variação das condições ambientais ao longo do tempo, em função das atividades humanas;

LXII- **Ofício de Pendência:** Documento emitido pelo Departamento de Proteção Ambiental vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável com o objetivo de notificar o requerente sobre a necessidade de informações e/ou documentos complementares visando a melhor instrução do processo de licenciamento ambiental;

LXIII- **Passivo Ambiental:** É o conjunto de deveres do empreendedor decorrente de danos causados ao meio ambiente;

LXIV- **Plano de Controle Ambiental (PCA):** Estudo ambiental exigido para atividades que se enquadrem nas classes I ou II;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

LXV- **Poluição:** É a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, e lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões internacionais estabelecidos;

LXVI- **Produção Artesanal de Alimentos:** É o processamento ou transformação de produto de origem vegetal ou animal, elaborado em pequena escala com características tradicionais ou regionais próprias e não caracterizada por linha de produção em escala industrial;

LXVII- **Recuperação Ambiental:** É a ação destinada a reverter processos de degradação ambiental por meio de práticas e técnicas que visem restaurar o equilíbrio perdido, que pode ser diferente de sua condição original;

LXVIII- **Resíduo:** É o material descartado, individual ou coletivamente pela ação humana, animal ou por fenômenos naturais, que pode ser nocivo à saúde e ao meio ambiente quando não reciclado ou reaproveitado;

LXIX- **Risco Ambiental:** É o potencial de realização de conseqüências adversas para a saúde ou vida humana, para o ambiente ou para bens materiais;

LXX- **Responsável Técnico:** Profissional legalmente habilitado, registrado no respectivo conselho de classe, responsável pelas informações técnicas prestadas bem como a elaboração de estudos e propostas com intuito à adequação ambiental da atividade, visando ao atendimento da legislação ambiental vigente;

LXXI- **Volume Total de Aguardente:** É a soma do volume de aguardente resultante do processamento próprio da matéria-prima vegetal e do envase da aguardente de terceiros, se houver;

LXXII- **Volume Total dos Fornos** - É a soma do volume interno das estruturas de cada forno de carvão;

LXXIII- **Zona de Amortecimento** - É a área delimitada no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas as normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a Unidade.

TITULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.14º. O Município para exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art.23º, incisos III, VI e VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deverá instituir o seu Sistema Municipal de Meio Ambiente por meio de órgão ambiental capacitado e Conselho de



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Meio Ambiente Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, sem prejuízo dos órgãos e entidades setoriais, igualmente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e com participação de sua coletividade, nos seguintes termos:

I- Possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente, que discipline as normas e procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local;

II- Ter implementado e estar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, deliberativo e paritário;

III- Possuir em sua estrutura administrativa órgão responsável com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar habilitado para o licenciamento, o controle e a fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamentos territoriais.

§1º. O município deverá dar publicidade de que assumiu sua competência na gestão ambiental municipal e de que está apto a exercer o licenciamento, bem como divulgar no site da Prefeitura, comunicar ao CONSEMA e encaminhar para divulgação no site do IEMA.

§2º. O Município deverá informar ao órgão ambiental estadual competente a sua capacidade técnica e operacional para a gestão ambiental local com vistas ao exercício do licenciamento, conforme lista de impacto local dos Anexos I e II, bem como manter a lista das atividades que foram assumidas no sítio eletrônico do Município, observadas as disposições do Art.6º.

Art.15º. Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto no §2º do Art.14º deste Código, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcios públicos, devidamente habilitados, e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e de fiscalização ambiental de competência do ente federativo, com a devida comprovação sempre que solicitado.

Parágrafo único. Deverão ser observadas, para fins de constituição da equipe técnica mínima, a tipologia e a classificação das atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo Município.

Art.16º. Conselho Municipal de Meio Ambiente é o órgão deliberativo que tenha suas atribuições e composição prevista em



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Lei, assegurada a participação social, e que possua regimento interno aprovado, previsão de reuniões ordinárias.

Parágrafo único. O Conselho descrito no caput deverá manter a regularidade de suas atividades, comprovando-as sempre que solicitado.

Art.17º. O Município que possuir órgão ambiental considerado capacitado nos termos deste Código e da Lei Complementar 140 de 2011 deverá dar início às ações administrativas de sua competência no prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

Art.18º. Findado o prazo de 18 meses o órgão estadual não analisará os requerimentos referentes as atividades/empreendimentos de impacto ambiental local.

Art.19º. O Município poderá solicitar ao Estado a cooperação no licenciamento de determinados empreendimentos ou atividades, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, devidamente conveniados e respeitados os requisitos previstos na legislação vigente.

Art.20º. Eventuais denúncias relacionadas à gestão ambiental municipal recebida pelo CONSEMA ou pelos órgãos ou entidades estaduais competentes serão encaminhadas às autoridades competentes para adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único. O município fica autorizado a terceirizar a análise dos pedidos de licenciamento ou dispensa de licenciamento ambiental através de consórcios públicos.

Art.21º. Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, constituído pelo órgão e entidade responsáveis pela proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Jerônimo Monteiro.

Art.22º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I- Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA, órgão consultivo, fiscalizador, deliberativo e de assessoramento



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

subordinado à Secretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável;

II- Instituir o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, órgão de caráter rotativo, natureza e individualização contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável com duração indeterminada;

III- Secretarias, empresas, fundações e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

IV- A sociedade organizada, através das instituições que tenham questão ambiental entre seus objetivos.

Art. 23°. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável, observada a competência do COMUMA.

CAPITULO I

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 24°. O Departamento de Proteção Ambiental - é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código.

Art. 25°. São atribuições do Departamento de Proteção Ambiental:

I- Implantar a Gestão Ambiental Pública;

II- Elaborar e implantar a política municipal de meio ambiente;

III- Propor e implantar diretrizes políticas municipais, normas e padrões relativos à preservação e à conservação de recursos naturais do município;

IV- Implantar e monitorar a Agenda 21 local;

V- Articular - se com órgãos da administração pública estadual e federal, consórcios públicos e privados, propondo soluções aos problemas relacionados á gestão dos recursos hídricos;

VI- Propor atividades produtivas comprometidas com o manejo sustentável dos recursos hídricos;

VII- Execução da fiscalização da qualidade ambiental mediante o



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

controle, o monitoramento e avaliação do uso dos recursos ambientais;

VIII- Apoio das atividades de execução ambiental enquanto processo de integração dos seres humanos na preservação e na melhoria da qualidade de vida voltados para o desenvolvimento sustentável;

IX- Desenvolvimento de atividades relativas à proteção dos recursos naturais do município, envolvendo unidades de preservação e conservação dos ecossistemas, reservas legais, recuperação do meio ambiente natural e aplicação de técnicas de zoneamento ambiental e ecológico;

X- Promoção de atividades relacionadas à identificação, análise, avaliação, manutenção, recuperação e preservação de corpos hídricos, tomando as providências quanto aos impactos sobre estes;

XI- Realização de licenciamentos ambientais em suas diversas modalidades e de suas respectivas renovações, para a localização, instalação e operação de empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradantes do meio ambiente, articulado à Secretaria do Estado do Meio Ambiente (SEAMA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e demais órgãos competentes;

XII- Assinar Ofícios e documentos pertinentes à sua área de atividade;

XIII- Praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta lei ou outras correlatas e eventuais previstas para o referido;

XIV- Integrar a política agrícola e ambiental às políticas setoriais previstas no plano diretor municipal;

XV- Conservar o viveiro de mudas diversas;

XVI- Preservar o meio ambiente, permeando e institucionalizando as ações inerentes à proteção ao ambiente, conforme previstas na legislação federal, estadual e municipal;

XVII- Assessorar as demais esferas da administração municipal na elaboração, revisão e execução do planejamento local, no que se refere aos aspectos ambientais, ao controle da poluição, à expansão urbana, uso e ocupação do solo;

XIX- Promover a educação ambiental;

XX- Realizar a arrecadação e gestão dos recursos que compõem o



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Fundo Municipal Ambiental, em conjunto com o COMUMA;

XXI- Determinar medidas de emergência para evitar a ocorrência de eventos críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade e em caso de grave e iminente risco para a biota e os recursos naturais, impor restrições e/ou limitações ao seu uso, bem como penalidades pecuniárias ao infrator.

CAPITULO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art.26°. O zoneamento ambiental tem por finalidade ordenar o uso do solo e da expansão urbana e uso do solo e da expansão rural, visando à proteção do meio ambiente, competindo ao Município de Jerônimo Monteiro.

Art.27°. O zoneamento ambiental versa na definição de áreas do território do Município, de caráter a regular atividade bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, em face das características ou atributos das áreas.

Art.28°. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei específica, integrada ao Plano Diretor do Município, e estabelecerá as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais consagrados nesta Lei.

§1°. A Lei Específica de Zoneamento estabelecerá, dentre outras coisas, os critérios de ocupação e/ou utilização do solo nas Zonas de Proteção Ambiental.

Art.29°. Fica o Executivo Municipal autorizado a transformar as áreas do domínio público em Reservas Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Art.30°. Ficam proibidos no território da APA de Jerônimo Monteiro:

I- Lançamentos de efluentes líquidos de qualquer natureza sem serem submetidos a processo de tratamento e que não atendam aos padrões de lançamento previstos pela legislação em vigor;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

II- Disposição não autorizada de resíduos sólidos de qualquer natureza;

III- Vazadouros de lixo e aterros controlados e sanitários;

IV- Abertura de canais artificiais, salvo mediante estudos ambientais legalmente exigidos e aprovados pelo órgão ambiental competente;

V- Exercício de atividades que, sem a adoção de medidas mitigadoras adequadas, sejam capazes de provocar erosão acelerada das terras ou acentuado assoreamento de corpos hídricos;

Parágrafo único. Fica os empreendimentos a se adequarem a legislação em vigor no prazo de dois anos, após sua publicação.

SECÃO I

DA ARBORIZAÇÃO

Art. 31º. Caberá, exclusivamente, ao Departamento de Proteção Ambiental vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável a competência para autorizar o corte, poda ou realocação de árvores ou suas raízes localizadas em bens de domínio público em todo o Município de Jerônimo Monteiro ou em propriedades particulares, no perímetro urbano, fundamentado em laudo conclusivo de técnico competente.

§1º. Somente o Município, ou pessoa física ou jurídica por ele autorizada, poderá realizar intervenções na arborização localizada em bens de domínio público ou de uso especial.

§2º. A poda, ou corte, de espécies arbóreas sem autorização prévia, além da reposição obrigatória, sujeitará o infrator às sanções dessa Lei.

§3º. O alvará determinará, também, o destino do tronco, galhos e/ou produtos do corte ou poda das árvores.

§4º. Em se tratando de espécime da flora exótica, frutífera e/ou nativa, em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda para manutenção e formação da árvore, desde que respeitados os parâmetros desta lei.

§5º. A supressão de árvores na zona urbana sem a prévia e expressa autorização do órgão ambiental municipal é considerada infração administrativa e sujeitará o autor às penalidades previstas em regulamento, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 32°. Nenhuma obra, de interesse público ou privado, será executada sem a preservação da vegetação de porte arbóreo existente na área.

§1°. Na impossibilidade da preservação a que se refere o caput desse artigo serão destinados previamente novos espaços verdes na área ou em outra a ser aprovada pelo órgão ambiental municipal.

§2°. Para o cumprimento do disposto neste artigo serão utilizadas espécies da flora nativa;

§3°. As obras de interesse social terão tolerância em sua implantação de 100% na sua regularização.

Art. 33°. Na execução de planos de urbanização serão preservados vinte por cento (20%) da vegetação existente na área.

Parágrafo único. O percentual previsto no caput poderá ser reduzido ou ampliado, de acordo com as características ambientais do local afetado e mediante justificativa técnica do empreendedor, devidamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.

SEÇÃO II

DA POLUIÇÃO RURAL

Art. 34°. Considera-se dano ambiental de natureza rural todos os efeitos adversos ao meio ambiente decorrentes da prática de atividades rurais, tais como:

I- Contaminação do solo, das águas, que afete a saúde das pessoas e dos animais, devido ao uso e a manipulação inadequada dos agrotóxicos e/ou fertilizantes;

II- Disposição de embalagem, em desconformidade com a legislação federal e estadual competente.

Art. 35°. Fica expressamente proibido:

I- Deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, na área rural;

II- A queima e a disposição final de lixo a céu aberto;

III- O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 36°. As atividades de mineração no município serão regidas pelo presente capítulo e dependerão no que concerne à proteção ambiental local, de anuência do órgão executivo municipal de meio ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA, respeitadas a legislação federal e estadual.

Art. 37°. A anuência de que trata o artigo anterior refere-se aos minerais classe II, conforme classificação do Decreto-Lei 227 de 28 de fevereiro de 1967, código de mineração, e suas alterações, onde se enquadram as substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para os quais observar-se-á:

I- Não estar situada a jazida em topo de morro ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou se caracterize como sendo de preservação permanente ou unidade de conservação, declarada por legislação municipal, estadual ou federal;

II- A exploração não atinja as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico, assim caracterizadas pela Lei Orgânica do Município;

III- A exploração mineral não se constitua em ameaça ao conforto e à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

IV- A exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, estabelecimentos de saúde ou repouso, ambulatório, instituições científicas, ou similares;

V- Em nascentes e olhos d'água é vedada a exploração num raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

VI- À montante dos locais de captação de água para abastecimento público é vedada qualquer exploração mineral dentro da bacia hidrográfica. Exceções serão permitidas pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, ouvido o COMUMA, mediante a prévia apresentação de estudos ambientais;

VII- A exploração nunca deverá comprometer o lençol freático local;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 38°. Quando passível de regularização ambiental junto ao órgão estadual competente, terá o titular da licença para minerar o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar cópia do certificado ao órgão executivo municipal de meio ambiente, sob pena de caducidade da anuência municipal concedida, situação na qual o órgão habilitado a licenciar será comunicado.

Art. 39°. A instalação de olarias no Município de Jerônimo Monteiro obedecerá à legislação federal, estadual e municipal, se couber, visando não provocar poluição nas áreas circunvizinhas.

Art. 40°. A extração de areia no município de Jerônimo Monteiro observará, para efeitos de anuência de conformidade às leis e regulamentos administrativos do município a ser fornecida ao requerente, as seguintes restrições ao impacto local:

I- À jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;

II- Quando modifiquem o leito ou as margens dos rios;

III- Quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

Parágrafo único. Admitir-se-ão exceções ao disposto neste artigo para empreendimentos temporários, que destinam o minério para as obras de relevante interesse social e econômico para o município, desde que devidamente comprovado.

Art. 41°. Qualquer novo pedido de anuência do município aos processos de regularização ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente para licenciar a exploração mineral, somente será deferido se o interessado comprovar que a área objeto da licença que lhe tenha sido anteriormente concedida, se encontre recuperada ou em fase de recuperação.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá, em qualquer tempo, solicitar ao poder concedente revisão da licença caso, posteriormente, se verifique que a exploração mineral acarreta perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade, ou se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 42°. No caso de danos ao meio ambiente, decorrentes das atividades de mineração, ficam obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, independente das cominações civis e criminais pertinentes.

Parágrafo único. Secretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável e o COMUMA adotarão todas as medidas para a comunicação do fato, a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

Art. 43°. Para fornecimento de materiais, todas as empresas, cadastradas ou não, para participarem de licitação pública municipal, necessitam apresentar as licenças ambientais de suas atividades.

SEÇÃO IV

DOS MOVIMENTOS DE TERRA

Art. 44°. As obras de terraplanagem no perímetro urbano, que envolvam a retirada ou movimentação de material de encostas, em áreas nativas de valor histórico, ambiental e paisagístico, assim caracterizadas pela Lei Orgânica do Município, somente serão permitidas se em conformidade com o disposto de Lei, observadas as demais legislações complementares.

Art. 45°. As obras que, a critério do órgão executivo municipal, observada a competência estadual e federal, se fizerem necessárias com vistas ao desassoreamento de rios e canais, ou à modificação de seu curso serão realizadas, pelo serviço público municipal, para tanto poderá contratar empresas que atuarão sob sua fiscalização.

§1°. As obras de terraplanagem essenciais à coletividade, que conflitem com alguma proibição deste artigo, serão avaliadas pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, ouvido o COMUMA, que poderá autorizá-la, caso ocorra apenas impacto ambiental temporário, durante a implantação do projeto, e que fique demonstrada a mitigação de tais impactos através de estudos ambientais.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V

DA QUALIDADE AMBIENTAL E PADRÕES DE EMISSÃO

Art. 46°. Os padrões de qualidade ambiental e os parâmetros de emissão são aqueles estabelecidos pelo Poder Público Federal e Estadual, podendo o Departamento de Proteção Ambiental vinculado à Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federais e estaduais.

Art. 47°. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a proteger a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Art. 48°. Considera-se parâmetro de emissão o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

SEÇÃO VI

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA

Art. 49°. A proteção, preservação, conservação e uso das Áreas de Proteção Ambiental de Jerônimo Monteiro serão disciplinados no regulamento desta Lei e obedecerá, ainda, o disposto no Plano Diretor e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município, bem como na legislação federal e estadual em vigor. Em quaisquer atividades e empreendimentos nas Áreas de Proteção.

Parágrafo único. As Áreas de Proteção Ambiental deverão ser ouvidas previamente o COMUMA.

Art. 50°. É de competência do Poder Público Municipal a criação e definição das Áreas de Proteção Ambiental no Município, ouvido o COMUMA.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 51°. Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às Áreas de Proteção Ambiental.

SEÇÃO VII

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 52°. São áreas de preservação permanente:

I- Os manguezais, a vegetação de restinga e os remanescentes da Mata Atlântica, inclusive os capoeirões;

II- A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e ao deslizamento;

III- Os corpos hídricos e suas nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV- As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V- As elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

VI- As demais áreas declaradas por lei.

SEÇÃO VIII

DA DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 53°. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I- As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II- As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III- As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V- As encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI- As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII- Os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII- As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX- No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X- As áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI- Em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§1º. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

§2º. Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Municipal do Meio Ambiente - Sismama.

§3º. É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso IV do art.13º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§4º. Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I- Sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II- Esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III- Seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV- O imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Art.54º. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§1º. Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Municipal do Meio Ambiente - Sismama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

§2º. O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Art. 55º. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I- Conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II- Proteger as restingas ou veredas;

III- Proteger várzeas;

IV- Abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V- Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI- Formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII- Assegurar condições de bem-estar público;

VIII- Auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

IX- Proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

SEÇÃO IX

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 56º. As Unidades de Conservação (UC) são criadas por ato do Poder Executivo e farão parte do Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC), de acordo com as definições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais Leis Federais e Estaduais pertinentes:

§1º. Deverão constar do ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

§2º. São duas as espécies de Unidades de Conservação:

- I- Unidades de Proteção Integral;
- II- Unidades de Uso Sustentável;

§3º. O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§4º. O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza ao uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 57º. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I- Estação Ecológica;
- II- Reserva Biológica;
- III- Parque Municipal;
- IV- Monumento Natural;
- V- Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 58º. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I- Área de Proteção Ambiental;
- II- Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III- Floresta Municipal;
- IV- Reserva Extrativista;
- V- Reserva de Fauna;
- VI- Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- VII- Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 59º. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de Unidades de Conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 60º. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, Unidades de Conservação de domínio privado.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO X

DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 61°. Os procedimentos de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, no Município de Jerônimo Monteiro, serão realizados levando em consideração o plano de gerenciamento integrado, da segregação na origem à destinação final, com a priorização de critérios que levem, pela ordem, a evitar, minimizar, reutilizar, reciclar, tratar, transportar e, por fim, dispor adequadamente os resíduos gerados.

Parágrafo único. As normas referentes à coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza será regido pela Lei 12.305/2010 e metas estabelecidas no Decreto 7.404/2010.

SEÇÃO XI

NORMAS PARA PESCA NO ÂMBITO MUNICIPAL

Art. 62°. Estabelecer normas da pesca no âmbito municipal para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica do Rio Itapemirim, que as lagoas marginais são áreas de proteção permanente possibilitando a conservação dos ambientes onde a ictiofauna tenha garantia de sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento.

I- **Bacias Hidrográficas:** Entende-se por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções d'água.

II- **Lagoas Marginais:** Entende-se por lagoas marginais alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais situados em áreas alagáveis da planície de inundação, que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários.

III- **Comprovante de Origem:** Documento emitido pelos órgãos federal, estadual, municipal, colônia de pescadores ou pescador



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

devidamente registrado.

Parágrafo único. Proibir a pesca, anualmente, no período de 1º de novembro a 28 de fevereiro para a proteção à reprodução natural dos peixes, nas bacias hidrográficas.

Art. 63º. Proibir, no período definido no parágrafo único do art. 71º desta Lei, a realização de competições de pesca tais como torneios, campeonatos e gincanas.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica a competições de pesca realizadas em reservatórios, visando a captura de espécies não nativas (alóctones e exóticas) e híbridos.

Art. 64º Permitir, nos rios das bacias hidrográficas referenciadas no art. 71º, apenas a pesca desembarcada e utilizando somente linha de mão, caniço, vara com molinete ou carretilha, com o uso de iscas naturais ou artificiais providas ou não de garatéias, exceto pelo processo de lambada, permitir ainda o uso do "jiqui, jequi ou jequiá".

Art. 65º. Permitir, nos reservatórios das bacias hidrográficas referenciadas no art. 71º, a pesca embarcada e desembarcada utilizando apenas:

I- **Ao pescador profissional:**

- a) Rede de emalhar com malha igual ou superior a cem milímetros (100mm), medida esticada entre ângulos opostos, cujo comprimento não ultrapasse 1/3 do ambiente aquático,
- b) Tarrafa com malha igual ou superior a setenta milímetros (70mm), medida esticada entre ângulos opostos;
- c) Linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, com molinete ou carretilha, iscas naturais e artificiais providas ou não de garatéias, exceto pelo processo de lambada.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

II- **Ao pescador amador:** A utilização de linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, com molinete ou carretilha, iscas naturais e artificiais providas ou não de garatéias, exceto pelo processo de lambada.

Art. 66°. Proibir o uso de aparelhos, petrechos e métodos de pesca não mencionados nesta Lei, os pescadores que forem portando alguns destes mencionado no caput deste artigo será declarado como pesca ilegal.

Art. 67°. Permitir a captura e o transporte somente de espécies não nativas (alóctones e exóticas), híbridos e camarão gigante da Malásia (*Macrobrachium rosenbergii*), sem limite de cota ao pescador profissional, e 10kg mais um exemplar ao pescador amador.

Art. 68°. O produto de pesca oriundo de locais com período de defeso diferenciado ou de outros países deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 69°. Esta Lei não se aplica ao pescado proveniente de aquiculturas registradas no Registro do Cadastro Técnico Federal - CTF, do IBAMA e no Cadastro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, que deverá estar acompanhado de nota fiscal.

Parágrafo único. Entende-se por comprovante de origem, o documento emitido pelos órgãos federal, estadual, municipal, colônia de pescadores ou pescador devidamente registrado.

Art. 70° Fixar o segundo dia útil após o início do defeso como o



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

prazo máximo para declaração na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e aos órgãos federais e estaduais competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, estocados por pescadores profissionais e os existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, hotéis, restaurantes, bares e similares.

Art. 71º. Fica excluída das proibições previstas nesta Lei, a pesca de caráter científico, previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável ou licenciada pelo órgão federal ou estadual competente.

Art. 72º Para efeito desta Lei entende-se por:

I- **Pesca Amadora:** Aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer, turismo ou desporto, sem finalidade comercial.

II- **Competições de Pesca:** Toda atividade na qual os participantes deverão estar inscritos junto à entidade organizadora, visando concurso com ou sem premiação, atendendo às seguintes categorias:

a) Provas Internas: Praticadas, exclusivamente, entre os associados das entidades responsáveis.

b) Provas Interclubes: Realizadas entre Clubes, ou entre pescadores amadores a eles associados.

c) Torneios abertos: Realizados entre pescadores amadores filiados ou não a clubes.

d) Competições interestaduais: Realizadas entre Federações, Ligas, Clubes ou outras Entidades da Pesca Amadora, ou ainda entre pescadores amadores a elas associados, provenientes de mais de um Estado.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

e) Competições com participação internacional: Realizadas com a participação de pescadores de outros países.

III- **Entidades da Pesca Amadora:** Clubes, Associações, Ligas, Federações, ou qualquer outra forma de organização de pescadores amadores.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, as empresas privadas e órgãos públicos que organizam excursões, programas, torneios, encontros, festivais e competições de pesca, tornam-se responsáveis pelo evento.

Art. 73º. O pescador amador deverá requerer junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável a Licença para Pesca Amadora.

Art. 74º. No caso de transporte interestadual de pescado, o pescador amador deverá providenciar o comprovante de origem, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, não podendo ser comercializado ou industrializado.

Art. 75º Para efeito de fiscalização, cada pescador amador deverá apresentar documento de identidade e a Licença para Pesca Amadora emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 76º Os Clubes ou associações de pescadores amadores, as empresas de turismo, as agências de viagens, as estruturas de hospedagem deverão ser cadastradas junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único. Para efeito de controle e fiscalização o interessado deverá apresentar o respectivo comprovante do cadastro fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 77°. Os Clubes ou associações de pescadores amadores, as empresas de turismo, as agências de viagens, as estruturas de hospedagem inscrita na forma do artigo anterior deverão encaminhar Relatório Anual de Atividades para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 78°. As competições de pesca, definidas no art. 72° desta Lei, serão realizadas mediante autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 79°. O pedido de autorização para competição de pesca deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da realização da competição e deverá conter todas as informações pertinentes ao evento:

- a) Local;
- b) Descrição;
- c) Limites da área da competição;
- d) Tipo de competição;
- e) Período;
- f) Horário;
- h) Cópia de comprovante do cadastro referido no Art.85°;
- i) Cópia do regulamento da competição;
- j) Todos os impressos e/ou material de divulgação da competição;
- l) Declaração da entidade organizadora responsabilizando-se pela inscrição somente de pescadores devidamente licenciados.

Art. 80°. No prazo máximo de 15 (quinze) dias após o final da competição, o responsável deverá encaminhar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, o relatório do



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

evento com as seguintes informações:

- a) Número de competidores embarcados e desembarcados;
- b) Modalidade (pesque e solte ou abate);
- c) Número de pessoas por barco;
- d) Número e tipo de embarcações;
- e) Horas de pesca;
- f) Tipo de iscas;
- g) Quantidade (em peso ou número de espécimes) por espécie e tamanhos máximos e mínimos capturados.

Art. 81°. Proibir, anualmente, no período de 15 de março a 15 de agosto, a prática de todas as modalidades de pesca, em todas as desembocaduras estuarino-lagunares do Rio Itapemirim no município de Jerônimo Monteiro.

Parágrafo único - As normas, critérios e padrões referidos no "caput" deste artigo, não se aplicam para a captura de tainha no interior das lagoas e estuários das citadas regiões e que possuam regulamentação específica, sendo aplicada somente a partir das regiões limítrofes das desembocaduras estuarino - lagunares, em sentido ao mar.

Art. 82°. Para efeito desta Lei, definem-se como desembocaduras estuarino-lagunares, as áreas compreendidas a 200 m, à montante da boca da barra, para dentro do rio e de 1.000 m de extensão nas margens adjacentes às desembocaduras dos estuários.

Art. 83°. A temporada anual de pesca da tainha será aberta, a partir de 15 de maio, no município de Jerônimo Monteiro.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 84°. Proibir, anualmente, no período de 1° de maio a 30 de junho, o exercício da pesca do robalo, robalo branco e camurim ou barriga mole (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*, *Centropomus spp.*), com qualquer tipo de petrecho de pesca, nas águas interiores do Município de Jerônimo Monteiro.

Parágrafo único. Será tolerado o desembarque das espécies acima especificadas até o dia 2 de maio de cada ano.

Art. 85°. Proibir, durante o período estabelecido no art. 93° desta Lei, o transporte, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer volume de robalo das espécies proibidas, sem a comprovação de origem do produto junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 86° Permitir, durante os meses de abril, julho e agosto, o exercício da pesca do robalo somente com a utilização dos seguintes métodos, modalidades e petrechos:

I- **Redes de espera fixas:** Com malha igual ou superior a setenta milímetros (70 mm) medida tomada entre ângulos opostos com a malha esticada, sendo limitada à quantidade de dois panos de rede de comprimento padrão de cem metros (100 m), por pescador;

II- **Redes de caceio:** Com malha igual ou superior a cento e vinte milímetros (120 mm) medida tomada entre ângulos opostos com a malha esticada, e confeccionadas com nylon de trinta centésimos de milímetros (0,30 mm) de espessura, sendo limitada à quantidade de dois panos de rede de comprimento padrão de cem metros (100 m), por barco;

III- **Redes de calão ou lance:** Para captura de peixes em baixios, com recolhimento manual, com malha superior a setenta milímetros (70 mm), medida tomada entre ângulos opostos com a malha esticada, sendo limitada à quantidade de dois panos de rede de comprimento padrão de cem metros (100 m), por barco;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

IV- **Tarrafas:** Com malha superior a cinquenta milímetros (50 mm) medida tomada entre ângulos opostos com a malha esticada;

V- **Pesca de linha e anzol:** Utilizando jogadas de mão, caniço, carretilha ou molinete.

Art.87°. Proibir, anualmente, no período de 1° de maio a 31 de agosto, a realização de competições de pesca que tenham como espécie alvo o robalo.

Art.88°. A embarcação ou o pescador que for condenada por estar praticando pesca ilegal ou descumprir um dos condicionantes estabelecidos para manutenção da licença de pesca perderá a sua licença.

Art.89°. Todo o produto apreendido proveniente da caça e da pesca será destinado para entidades sem fins lucrativos cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art.90°. Todo o material apreendido proveniente na captura da caça e da pesca ficará sob guarda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, a disposição das sanções penais para seu destino.

Art.91°. Aos infratores, serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas nesta Lei.

Art.92°. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômicos ressalvados as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 93°. O município fica autorizado a celebrar convênio com a Polícia Militar Ambiental, para fiscalizar os efeitos desta lei.

CAPITULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 94°. O município poderá obter a delegação de competência para exercer o licenciamento ambiental de atividades ou tipologias de competência do Estado por meio da formalização de solicitação junto ao órgão ou entidade estadual competente.

Parágrafo único. Na forma prevista, com o advento da nova listagem de atividades de impacto local constante nos Anexos I desta Lei. O Município não poderá requerer delegação de competência, caso não tenha assumido integralmente o licenciamento das atividades de impacto ambiental, conforme Resolução do CONSEMA 002/2016 nos Art.8° e 12°.

Art. 95°. A delegação de competência ao Município para o licenciamento será realizada por convênio entre o órgão ambiental competente e o Município.

Art. 96°. A formalização do convênio de delegação de competência do órgão ou entidade ambiental estadual ao Município deverá seguir o que estabelece a legislação vigente.

Art. 97°. São indelegáveis aos Órgãos Ambientais Municipais, obedecidas as competências dos Municípios, as funções regulatórias na Gestão dos Recursos Hídricos decorrentes do exercício da dominialidade dos corpos hídricos estaduais, tais como:

- I- Outorga do Direito de Uso;
- II- Cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos;
- III- Enquadramento de corpos hídricos;
- IV- Outras que venham a ser instituídas em decorrência da Política Estadual ou Nacional de Recursos Hídricos;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os Municípios deverão promover uma gestão sustentável do meio ambiente e do uso e ocupação do solo objetivando a melhoria das condições hídricas de seu território.

Art. 98º. A indelegabilidade da competência regulatória dos atos relativos aos instrumentos de gestão de recursos hídricos, não exime o Órgão Ambiental Municipal de:

I- Observar em seus processos de licenciamento ambiental, os parâmetros e concentrações limites de poluentes difusos e concentrados da qualidade das águas, em relação às classes estabelecidas no enquadramento, de modo a não comprometer as metas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas para o enquadramento do corpo receptor localizado em seu território;

II- Buscar por melhoria dos indicadores de saneamento ambiental, conforme as diretrizes estabelecidas em seus respectivos Planos Municipais de Saneamento;

III- Promover a articulação intersetorial das políticas públicas territoriais na perspectiva intermunicipal e/ou regional com outros Planos que possuam correlação com a gestão das águas.

SEÇÃO I

DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 99º. A instalação e operação das atividades enquadradas como dispensadas de licenciamento ambiental conforme tipologias discriminadas no Anexo I estarão condicionadas à obtenção da Certidão de Dispensa Municipal de Licenciamento Ambiental junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no Departamento de Proteção Ambiental.

§1º. O responsável pela atividade fica obrigado a requerer a Licença Ambiental junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável caso haja qualquer ampliação que implique na mudança da classe dispensada para as demais.

§2º. A obtenção da Certidão Municipal de Dispensa para a atividade "Irrigação, implantação e/ou renovação de pastagens e/ou de culturas anuais e/ou perenes inclusive para a produção de combustíveis (cana-de-açúcar, mamona e outras) exceto para silvicultura" será facultativa.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art.100°. A Certidão Municipal de Dispensa de Licenciamento Ambiental será emitida via Sistema de Licenciamento Ambiental, cujo acesso será disponibilizado via site oficial do Município.

Art.101°. As informações necessárias para emissão da Certidão Municipal de Dispensa de Licenciamento Ambiental serão declaradas pelo responsável pela atividade, sendo de sua inteira responsabilidade a veracidade dos dados prestados.

Art.102°. A Certidão Municipal de Dispensa de Licenciamento Ambiental emitida eletronicamente será válida por tempo indeterminado.

Art.103°. Os processos de licenciamento ambiental em andamento no Município que se referem a atividades que enquadrem como dispensadas de licenciamento ambiental serão arquivados definitivamente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável ao término da validade das Licenças e verificação do cumprimento das condicionantes, sendo de responsabilidade do interessado a obtenção da Certidão Municipal de Dispensa de Licenciamento Ambiental quando da continuidade da atividade.

§2°. A dispensa Municipal a ser emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável se dará mediante informações prestadas no processo de licenciamento ambiental, e conseqüente entrega ao requerente.

Art.104°. A obtenção da Certidão Municipal de Dispensa de Licenciamento Ambiental não exime o empreendedor da mitigação dos impactos ambientais bem como cumprimento das determinações da legislação ambiental vigente, sob pena de sanções administrativas, civis e penais previstas em lei, inclusive multa e embargo da obra ou interdição da atividade, além da obrigação da reparação do dano ambiental causado.

Art.105°. A obtenção da Certidão Municipal de Dispensa de Licenciamento Ambiental não exime o empreendedor da obtenção do Certificado de Registro de Atividade Florestal caso a atividade explore, beneficie, consuma, transforme, industrialize, utilize e comercialize, sob qualquer forma, produtos e/ou subprodutos florestais.

Art.106°. A obtenção da Certidão Municipal de Dispensa de Licenciamento Ambiental não exime o empreendedor da obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos para captação de água e para lançamento de efluentes ou do Cadastro de Uso



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Insignificante, se for o caso.

Art.107°. A obtenção da Certidão Municipal de Dispensa de Licenciamento Ambiental não exime o empreendedor da obtenção da anuência prévia do órgão gestor da Unidade de Conservação, quando a atividade afete a mesma ou sua zona de amortecimento.

Art.108°. As disposições referentes à dispensa municipal de licenciamento não se aplicam às atividades instaladas em Área de Preservação Permanente - APP não consolidada conforme o Art.3°, inciso IV da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

Art.109°. Em um imóvel rural será admitida uma única Certidão Municipal de Dispensa para cada atividade.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para a atividade de terraplenagem será admitida mais de uma Certidão Municipal de Dispensa por imóvel, sendo sua abrangência específica para cada obra, individualizada por meio da coordenada geográfica da atividade.

Art.110°. Mesmo quando a atividade for enquadrada como dispensada de Licença Ambiental Municipal, A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável poderá fazer exigências que entender pertinentes para assegurar a adequada operação da atividade.

Art.111°. As disposições transitórias para dispensa municipal de licenciamento ambiental até que se implante a ferramenta de emissão da Certidão Municipal de Dispensa de Licenciamento Ambiental eletronicamente serão tratadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

SEÇÃO II

DA DOCUMENTAÇÃO

Art.112°. As pessoas jurídicas enquadradas nas Categorias, de acordo com o disposto no Anexo I desta Lei devem apresentar, ainda, cópias dos seguintes documentos:

I- Atos constitutivos da empresa, atualizados;

II- Prova da inscrição no CNPJ;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

- III- Prova de inscrição estadual;
- IV- Procuração para quem se fizer representar;
- V- Prova de recolhimento da taxa do registro;

Art.113°. Para a categoria de Empreendimentos Florestais, além dos documentos listados no artigo 90°, deverão apresentar cópia dos seguintes documentos:

- I- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico;
- II- Registro junto ao CREA;

Art.114°. As pessoas físicas devem apresentar cópia dos seguintes documentos:

- I- Prova da inscrição do CPF;
- II- Documento de identidade;
- III- Procuração, para quem se fizer representar;
- IV- Prova de recolhimento da taxa do registro;

Art.115°. Será considerada registrada pessoa física e/ou jurídica que atendeu as exigências desta Lei e que apresentar o certificado de Registro emitido pelo Município.

Art.116°. No registro inicial a pessoa física e/ou jurídica deve apresentar cópia dos documentos exigidos, que devem ser mantidos nos arquivos na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo Único Nas renovações anuais, os atos constitutivos das pessoas jurídicas, cartão do CNPJ, e os documentos de identificação da pessoa física, devem ser devolvidos ao interessado, após conferência dos dados apresentados no formulário de cadastro.

Art.117°. Consideram-se alterações no registro das pessoas físicas e/ou jurídicas junto ao Município:

- I- Alteração na razão ou denominação social;
- II- Alteração na constituição societária;
- III- Alteração no objeto social;
- IV- Alteração de categoria;
- V- Alteração de endereço;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

VI- Alteração na capacidade instalada de produção;

VII- Alteração no caso de fusão, incorporação, cisão ou alienação de empresa.

§1º As alterações ocorridas no registro, de acordo com este artigo; devem ser comunicados a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, até (30) trinta dias após sua efetivação.

§2º As pessoas físicas e/ou jurídicas que deixarem de comunicar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável as alterações ocorridas, estão sujeitas às penalidades previstas no art.110º, desta Lei.

Art.118º As pessoas físicas e/ou jurídicas, a que se refere o art.90º desta Lei para continuarem a deter os direitos concedidos pelo registro, são obrigados a renová-los, anualmente, até 31 de março, independente da notificação prévia da SEMDER.

Parágrafo Único Para efetivar a renovação do registro as pessoas físicas e/ou jurídicas, deverão estar munidos do comprovante do pagamento da taxa da renovação, estipulada nesta Lei, o formulário de cadastro devidamente preenchido, e cópia de documentos referentes às eventuais alterações que por ventura tenham ocorrido.

Art.119º. As pessoas físicas e/ou jurídicas que explorem, beneficiem, consomem, transformem, industrializem, utilizem e comercializem, produtos e subprodutos da flora, sem o prévio registro na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, estão sujeitas as seguintes penalidades:

I- Multa pecuniária variável, de (15) quinze a (7.000) sete mil UR - Unidade de Referência Municipal;

II- Interdição do estabelecimento e/ou embargo das atividades, até regularização;

III- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais em estoque;

Art.120º. As pessoas físicas e/ou jurídicas que deixarem de renovar o registro no prazo estabelecido no art.116º, desta lei, estão sujeitas às penalidades específicas previstas:

I- Multa pecuniária variável, de (15) quinze a (7.000) sete mil UR - Unidade de Referência Municipal;

II- Embargo das atividades até regularização.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO IV

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art.121°. Compete ao órgão responsável pela autorização ou licenciamento ambiental de um empreendimento ou atividade lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental.

§1°. Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§2.° Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, qualquer ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§3°. O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividade efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Art.122°. A fiscalização e o controle ambiental das atividades e empreendimentos serão realizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, através do Departamento de Proteção Ambiental, no exercício de seu poder de polícia, sem prejuízo das ações de competência da União e do Estado.

§1°. No exercício da ação fiscalizadora do cumprimento dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, ficam assegurados aos técnicos e servidores credenciados ou designados pela Secretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável, a entrada nas dependências das atividades e empreendimentos, a qualquer dia ou hora, com permanência nelas pelo tempo que se fizer necessária, bem como o acesso aos equipamentos e a todas as informações necessárias e a promoção dos meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

§2°. O titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente ou os agentes credenciados ou designados, quando necessário,



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo, no território Municipal.

Art.123°. Fica proibida e constitui infração administrativa ambiental a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, no meio ambiente, assim como sua degradação.

Parágrafo Único. As infrações administrativas às normas de proteção ao meio ambiente no Município de Jerônimo Monteiro, classificadas em leves, graves e gravíssimas, a serem definidas em Decreto.

Art.124°. De forma fundamentada, a Secretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável poderá determinar às atividades e empreendimentos, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único. As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado ou designado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art.125°. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata em processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

Art.126°. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I- A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II- Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionada à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal;
- III- A situação econômica do infrator, no caso de multa;
- IV- A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
- V- A colaboração do infrator na solução dos problemas advindos de sua conduta.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O regulamento desta Lei detalhará:

- I- O procedimento administrativo de fiscalização;
- II- O procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
- III- A tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente do município de Jerônimo Monteiro.

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

Art.127º. Esta Lei dispõe sobre a fiscalização ao cumprimento das disposições legais de proteção ambiental no âmbito do Município de Jerônimo Monteiro, que será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável e pelas demais autoridades ambientais, assim considerados os agentes ambientais credenciados.

Art.128º. O órgão ou entidade ambiental municipal competente poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Estado, dos Municípios, do Governo Federal e de outros Estados para execução da atividade fiscalizadora.

Parágrafo único. Para assinatura de convênios deverão ser observados, especialmente os seguintes requisitos:

- I- Disponibilidade de recursos humanos e infra-estrutura operacional adequada para o exercício da fiscalização ambiental;
- II- A forma de cooperação entre as partes, inclusive quanto ao repasse do valor das multas aplicadas, após recolhidas e consideradas disponíveis, deverá ser até o máximo de (65%) sessenta e cinco por cento.

§1º. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes todas as informações necessárias a promover os meios adequados à perfeita execução da incumbência.

Art.129º. No exercício dos controles preventivo, corretivo e punitivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais e/ou recursos envolvidos de qualquer natureza, cabe aos agentes:



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

- I- Efetuarem vistorias, levantamentos e avaliações;
- II- Analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho de atividades, processos operacionais e equipamentos;
- III- Verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurarem responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades em conformidade com a legislação ambiental em vigor;
- IV- Solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;
- V- Lavrar de imediato os Autos de Constatação, Intimação e os relativos às penalidades, se forem o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recebido, em conformidade com a legislação pertinente;
- VI- Exercer, outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

Art.130°. Havendo constatação, pelos agentes credenciados, de irregularidade, cuja competência seja de outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, será feita comunicação imediata ao órgão competente para que tome as providências necessárias de modo a sanar as irregularidades.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art.131°. Constitui infração, toda ação ou omissão que importe na inobservância das normas ambientais vigentes, tais como:

- I- Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;
- II- Causar poluição de qualquer natureza que resultem ou possam resultar incômodo ao bem-estar das pessoas;
- III- Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- IV- Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à população;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

V- Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

VI- Lançar resíduos, efluentes líquidos, poluentes atmosféricos, detritos, óleos ou substâncias oleosas, substâncias nocivas ou perigosas, em desacordo com as exigências descritas em leis, regulamentos, resoluções, autorização ou licença ambiental;

VII- Deixar de adotar medidas de preocupação em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, principalmente, quando forem exigidos por autoridade competente;

VIII- Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida;

IX- Deixar de recuperar a área onde houve exploração ou pesquisa de minerais;

X- Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito, abandonar, dispor ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou seus regulamentos;

XI- Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte de território estadual, estabelecimentos, obras ou serviços considerados poluidores, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desacordo com as mesmas contrariando as normas legais ou regulamentos pertinentes;

XII- Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas;

XIII- Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstas em lei;

XIV- Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei;

XV- Causar poluição sonora, por fonte fixa ou móvel, em desacordo com os limites fixados em normas;

XVI- Descumprir dispositivo previsto e aprovado em Avaliação de Impacto Ambiental;

XVII- Deixar de atender, no prazo estipulado, sem justificativa prévia, intimações ou notificações emitidas pelo órgão ou entidade ambiental estadual competente;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

XVIII- Deixar de cumprir, total ou parcialmente, sem justificativa prévia, condicionante imposta pelo órgão ambiental em licença ou autorização;

XIX- Deixar de atender determinação para embargo de obra, interdição de atividade, demolição de obra/construção ou remoção ou atividade;

XX- Dificultar a ação fiscalizadora dos agentes credenciados, ou impedir seu acesso ou permanência no local onde estiver sendo exercida a atividade a ser fiscalizada;

XXI- Manter fonte de poluição em operação com o sistema de controle de poluição desativado ou com eficiência reduzida;

XXII- Deixar de recompor paisagisticamente o solo, em caso de sua descaracterização por obras ou serviços, mesmo possuindo licença ambiental;

XXIII- Incinerar resíduos, provocando prejuízos ao bem-estar da população ou à saúde humana;

XXIV- Dispor inadequadamente resíduos domésticos ou entulhos de construção provocando degradação ambiental;

XXV- Executar obras e atividades que provoquem ou possam provocar danos a qualquer corpo d'água;

XXVI- Promover obra ou atividade em área protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial, ou no seu entorno, assim considerada em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem licença ou autorização, ou em desacordo com a concedida;

XXVII- Contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos;

XXVIII- Contribuir para que um corpo d'água fique em categoria da qualidade inferior à prevista em classificação oficial, ou, caso inexistente, em qualidade inferior à estabelecida pelas metas progressivas para o corpo hídrico afetado;

XXIX- Sonegar, omitir ou recusar a prestação de informações essenciais ao deslinde da ação fiscalizadora, de licenciamento, ou do exercício de qualquer outra atribuição do órgão ou entidade ambiental estadual competente;

XXX- Deixar de entregar ou subtrair instrumentos utilizados na prática da infração;

XXXI- Prestar informações falsas, ou mesmo imprecisas, ao agente público no exercício de suas atribuições;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

XXXII- Adulterar documentos, resultados ou dados técnicos solicitados;

XXXIII- Dar causa a vazamento, derramamento ou emissão de produtos potencialmente poluidores que resultem em impactos ambientais negativos no meio antrópico, biótico, aquático, edáfico e/ou atmosférico;

XXXIV- Não tomar em tempo hábil, e/ou de forma satisfatória e/ou na forma prevista nos planos de emergência, medidas de contenção ou reparação a danos ambientais ocorridos;

XXXV- Intervir no meio edáfico de forma que possa provocar, ou que provoque processos erosivos de qualquer natureza;

XXXVI- Deixar de comunicar ao órgão ou entidade ambiental municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, alterações cadastrais ou a mudança de titularidade do empreendimento licenciado ou em processo de licenciamento;

XXXVII- Deixar de comunicar ao órgão ou entidade ambiental municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a paralisação de sua atividade ou empreendimento licenciado ou em processo de licenciamento;

XXXVIII- Adentrar unidades de conservação conduzindo instrumentos próprios para a caça pesca ou exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem autorização da autoridade competente;

XXXIX- Transportar, comercializar ou armazenar produto originário de exploração de recursos naturais sem a devida comprovação da regularidade da origem;

XL- Descumprir item ou cláusula constante de Termo de Compromisso Ambiental firmado com o órgão ou entidade ambiental estadual competente;

XLI- Causar dano direto ou indireto às unidades de conservação.

Parágrafo único. Os profissionais que subscrevem os estudos necessários ao licenciamento ambiental também são responsáveis pelas informações por eles prestadas ao órgão ou entidade ambiental municipal competente, sujeitando-se às sanções administrativas previstas na presente Lei, especialmente em caso de constatação de cometimento da infração prevista no inciso XXXI deste artigo.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art.132°. Os infratores aos dispositivos das normas ambientais vigentes serão punidos administrativamente, com as seguintes penalidades:

I- Advertência;

II- Multa, simples ou diária;

III- Embargo de obra;

IV- Interdição de atividade;

V- Apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos e subprodutos dela decorrentes;

VI- Demolição de obra incompatível com as normas pertinentes;

VII- Restritivas de direito:

a) Suspensão da licença ou autorização;

b) Cassação da licença ou autorização;

c) Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

d) Perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

e) Proibição de contratar com a administração pública pelo período de até (03) três anos.

Art.133°. As autoridades públicas e especialmente as autoridades policiais, deverão prestar, sempre que solicitadas, auxílio aos agentes da fiscalização ambiental, em seu exercício, inclusive garantindo a manutenção das penalidades.

Art.134°. As penalidades poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por iniciativa própria, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar, corrigir, indenizar e/ou compensar a ação poluidora e/ou degradadora do meio ambiente.

§1°. O órgão ou entidade ambiental municipal competente analisará a proposta do infrator e, se entender satisfatória, aprovará e acompanhará a execução da mesma.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

§2º. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a penalidade será considerada sem efeito e, no caso de multa, poderá ser reduzida em até (90%) noventa por cento.

§3º. Sendo a obra ou atividade passível de licenciamento, o infrator deverá requerer as devidas licenças ambientais junto ao órgão ou entidade ambiental municipal competente.

§4º. Caso a obra ou atividade já tenha licença ou autorização ambiental emitida pelo órgão ou entidade ambiental estadual competente, as condicionantes de licenciamento serão exigidas independentemente das obrigações assumidas.

§5º. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa será proporcional ao dano não reparado.

SEÇÃO IV

DA ADVERTÊNCIA

Art.135º. A sanção de advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e das demais normas em vigor, precedendo a aplicação das demais penalidades no caso de cometimento das infrações previstas nos incisos XVII e XVIII do artigo 110º desta Lei, quando não resultarem em dano ambiental ou risco de dano ambiental de natureza grave, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§1º. Quando necessário, será fixado prazo para regularizar a situação.

§2º. O prazo estipulado poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator.

§3º. Sanadas as irregularidades dentro do prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos.

§4º. Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixar de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção correspondente à infração praticada, independentemente da advertência.

§5º. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V

DA MULTA

Art.136°. Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental, inclusive ao responsável técnico, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§1°. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas correspondentes.

§2°. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pela União, pelos Municípios ou por outro órgão estadual substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão ambiental competente ou órgão conveniado, pela mesma conduta, sendo que somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata este parágrafo, não sendo admitida para essa finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano.

§3°. O valor da multa simples ou diária poderá ser convertido, no total ou em parte, em prestação de serviços ou doação de bens em favor do órgão ou entidade ambiental municipal autuante para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção e o controle ambiental na forma a ser estabelecida pelo órgão ou entidade ambiental municipal competente ou, caso seja proposto pelo infrator, com aprovação da mesma.

§4°. O valor da multa deverá ser recolhido pelo infrator no prazo de (15) quinze dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal da Fazenda - SMF para que proceda a inscrição do valor em dívida ativa.

§5°. Poderá ser procedido, no âmbito do órgão ou entidade ambiental municipal competente, o parcelamento do valor da multa, desde que requerido e devidamente justificado pelo infrator antes do encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal da Fazenda, sendo que, se o requerimento se der após o término do prazo para recolhimento do débito, será acrescido de juros de (0,033%) zero vírgula zero trinta e três por cento, ao dia.

§6°. Para a graduação do valor da multa, deverão ser observadas as seguintes circunstâncias, quando for possível identificar:

I- Atenuantes:



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

- a) Baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- b) Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- c) Comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente ou ocorrência de degradação ambiental;
- d) Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

II- Agravantes:

- a) Ter sido a infração cometida:
 - 1- Para obter vantagem pecuniária;
 - 2- Coagindo outrem para a execução material da infração;
 - 3- Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde de pessoas ou o meio ambiente;
 - 4- Concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - 5- Atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do poder público, a regime especial de uso;
 - 6- Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - 7- Em período de defesa à fauna;
 - 8- Em domingos ou feriados;
 - 9- À noite;
 - 10- Em época de seca ou inundação;
 - 11- No interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - 12- Com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - 13- Mediante fraude ou abuso de confiança;
 - 14- Mediante abuso do direito de licença ou autorização ambiental;
 - 15- No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
 - 16- Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - 17- Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

§7º. Constituir reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de (03) três anos, classificada como:

I- Específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II- Genérica: cometimento de infração de natureza diversa.

§8º. No caso de reincidência especificada ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração será de valor correspondente ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente de ter sido ou não aplicada a multa correspondente à infração anterior e mesmo que aquela tenha sido convertida em serviços ou doação de bens.

§9º. A multa simples variará de R\$ (50,00) cinquenta reais a R\$ (50.000.000,00) cinquenta milhões de reais.

§10º. A multa diária variará de R\$ (50,00) cinquenta reais a R\$ (50.000,00) cinquenta mil de reais, por dia.

§11º. A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará de trinta dias.

§12º. Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, ao órgão ambiental e, uma vez constatada a sua veracidade, retroagirá o termo final da multa à data da comunicação.

§13º. Decorridos os dias determinados para multa diária, sem que haja correção da irregularidade será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e poderão ser impostas outras penalidades, inclusive nova multa diária.

Art.137º. A pessoa física ou jurídica que houver sido autuada por cometimento de infrações administrativas ambientais perante órgão ou entidade ambiental municipal competente poderá requerer que o valor da multa seja convertido em prestação de serviços ou doação de bens.

§1º. A conversão do valor da multa poderá ser proposta a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da decisão em segunda instância administrativa.

§2º. A proposta encaminhada após a expiração do prazo previsto no §1º será desconsiderada.

§3º. A conversão do valor da multa em prestação de serviços ou doações de bens poderá ser proposta pelo órgão ou entidade



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

ambiental municipal competente, da seguinte forma:

I- O autuado deverá informar se aceita a proposta de conversão em um prazo máximo de (15) quinze dias após seu recebimento;

II- Caso o autuado não aceite a proposta de conversão, deverá recolher o valor da multa em até (15) quinze dias contados da protocolização da resposta;

III- O silêncio do autuado será interpretado como negativa;

IV- A aceitação da proposta de conversão suspenderá o prazo para recolhimento do valor da multa pelo prazo assinalado no §8º deste artigo, podendo haver prorrogação a critério da autoridade administrativa competente.

§4º. Os serviços ambientais apresentados para fins de conversão deverão ser efetuados de forma direta pelo próprio interessado ou seu preposto, sob sua responsabilidade.

§5º. A proposta apresentada pelo interessado será submetida à análise e aprovação da autoridade administrativa competente.

§6º. A proposta aceita pelo autuado e aprovada pelo órgão ou entidade ambiental municipal competente será objeto de termos de compromissos ambientais na forma dos §§ seguintes.

§7º. O Termo de Compromisso Ambiental e Termo de Compromisso Ambiental Corretivo que deverão conter obrigatoriamente:

I- Nome, qualificação e endereço das partes compromissadas ou dos respectivos representantes legais;

II- Descrição detalhada de seu objeto;

III- Número do processo administrativo, do processo de defesa e número do auto de multa relacionado ao termo a ser firmado;

IV- Previsão de reconhecimento irretratável do débito pelo infrator e indicação de que o Termo terá eficácia de título extrajudicial;

V- Prazo de vigência;

VI- Em caso de conversão em serviços ambientais, descrição detalhada do serviço, com cronograma físico ou físico-financeiro de execução e estabelecimento de metas a serem atingidas, além de indicação de técnico responsável pela elaboração e execução dos serviços;

VII- Em caso de doação de bens, descrição detalhada dos bens a serem doados, com indicação de marca, modelo, quantidade, ano de fabricação, além de outras informações que permitam a identificação exata do bem a ser doado;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

VIII- Valores totais do investimento;

IX- Indicação de servidor para acompanhar a execução dos serviços ou o recebimento dos bens doados;

X- Prazo de vigência e previsão de rescisão;

XI- Foro competente para dirimir eventual litígio entre as partes;

XII- Data, local e assinatura das partes;

XIII- Nome e número do CPF das testemunhas e respectivas assinaturas.

§8º. Os Termos de Compromissos Ambientais deverão ser firmados no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da protocolização da proposta ou de sua aceitação, prorrogável a critério da autoridade administrativa competente, sendo que:

I- Os Termos de Compromissos Ambientais serão lavrados em (04) quatro vias, e uma delas será arquivada para controle;

II- Antes da assinatura, o Termo deverá ser submetido à análise e apreciação do COMUMA.

§9º. No caso de doação de bens, o interessado deverá apresentar todas as notas fiscais dos produtos doados no ato da doação.

§10º. No prazo máximo de (30) trinta dias após a assinatura do Termo de Compromisso, o órgão ou entidade ambiental municipal competente providenciará a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do município.

§11º. Caso o valor da conversão seja inferior ao valor da(s) multa(s) convertida(s), o montante não convertido deverá ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, no prazo máximo de (15) quinze dias após a assinatura do Termo.

§12º. Caso seja descumprida qualquer das cláusulas previstas no Termo de Compromisso, este será considerado rescindido de pleno direito, ressalvadas as situações consideradas de caso fortuito ou força maior, ou justificável a critério da Administração.

§13º. Após a rescisão de que trata o §12º, o interessado será notificado a pagar o total ou o remanescente do valor da multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

§14º. O valor a ser pago deverá ser cobrada após sua devida atualização monetária.

§15º. Após a comprovação de cumprimento integral das obrigações firmadas no Termo de Compromisso, este será considerado cumprido e o processo de defesa arquivado.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

§16°. Eventual alteração no Termo de Compromisso firmado deverá ser efetuada por meio de termo aditivo, após aprovação pelo COMUMA.

§17°. A celebração dos Termos de Compromissos Ambientais não impede a cobrança de eventuais multas não contempladas no referido instrumento e ainda não pagas, ou a aplicação de novas penalidades em caso de ocorrência de nova infração ambiental.

SEÇÃO VI

DO EMBARGO

Art.138°. A penalidade de embargo será aplicada em decorrência de constatação de obra/construção sendo executadas em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A penalidade de embargo poderá ser temporária ou definitiva:

I- Será temporária quando houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção com a doação prévia, pelo infrator, de providências para corrigir os danos causados em consequência da infração;

II- Será definitiva quando não houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção.

SEÇÃO VII

DA INTERDIÇÃO

Art.139°. A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividades, sendo executada em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VIII

DA APREENSÃO

Art. 140°. Todos os bens, materiais e equipamentos utilizados para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pelo órgão ou entidade ambiental municipal competente.

§1°. Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por conta do infrator ou ressarcidos por ele na forma a ser definida por lei, quando custeados pelo Poder Público.

§2°. Os bens, materiais e equipamentos apreendidos deverão ficar sob a guarda de fiel depositário, que poderá ser o próprio infrator.

§3°. O fiel depositário deverá ser advertido de que não poderá vender emprestar ou usar os bens, materiais e equipamentos apreendidos até decisão final da autoridade competente, quando este serão restituído nas mesmas condições em que foram recebidos, após a efetiva reparação do dano ambiental, ou mediante a assinatura de Termo de Compromisso com este fim.

§4°. Caso os bens apreendidos tenham sido utilizados para prática de infração ambiental causadora de dano direto à unidade de conservação de proteção integral, estes não serão restituídos, podendo ser destruídos ou doados, a critério da autoridade competente, após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§5°. Os bens, a que se refere o §4°, serão colocados à disposição da autoridade policial, caso tenham sido utilizados na prática de crime ambiental.

§6°. Caso os bens, materiais e equipamentos apreendidos forem utilizados em atividade econômica de subsistência, ou caso sejam essenciais ao exercício de atividade profissional ou à continuidade das atividades de microempresa ou empresa de pequeno porte, estes poderão ser restituídos antes da decisão final da autoridade competente, condicionado ao compromisso do autuado de não os utilizar para a prática de infração ambiental.

§7°. A critério da autoridade competente, poderão ser liberados, sem ônus, os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou de contratado (empreiteiro ou similar), devendo ser emitido o correspondente termo de devolução.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

§8º. No caso de apreensão de materiais, equipamentos, produtos ou subprodutos da infração, estes poderão ser destinados, de acordo com a sua classificação, na forma que segue:

I- Os perecíveis serão destinados às instituições públicas, às instituições beneficentes ou às comunidades carentes;

II- Os tóxicos ou perigosos terão sua destinação final de acordo com solução técnica estabelecida, às expensas do infrator;

III- Os demais tipos de materiais, equipamentos, produtos ou subprodutos serão destinados na forma prevista nas legislações pertinentes.

§9º. Os materiais, equipamentos, produtos ou subprodutos não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados, no caso de leilão, para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário.

§10º. Caso os materiais, equipamentos, produtos ou subprodutos tenham utilidade para o uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes serão doados, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

SEÇÃO IX

DA DEMOLIÇÃO

Art.141º. A penalidade de demolição de obra ou construção será aplicada para evitar danos ambientais quando a penalidade de embargo se revelar insuficiente, ou quando não houver possibilidade de recuperação ambiental sem a retirada da obra/construção.

§1º. A demolição deverá ser efetuada pelo autuado no prazo determinado em auto de infração ou, no caso de apresentação de defesa ou recurso, após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§2º. O não-atendimento pelo infrator da determinação para efetivar a demolição ensejará a aplicação da penalidade de multa



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
diária, ficando o mesmo responsável pelo valor das despesas
decorrentes e comprovadas para execução da demolição.
GABINETE DO PREFEITO

§3º. Em situações emergenciais, a demolição poderá ser efetuada pelo agente atuante, correndo as despesas à custa do infrator.

SEÇÃO X

DA SUSPENSÃO DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO

Art.142º. A licença ou autorização emitida pelo órgão ou entidade municipal competente poderá ser suspensa sempre que for constatado o cometimento de infrações.

Parágrafo único. Havendo correção da irregularidade, devidamente comunicada pelo infrator, a licença ou autorização voltará a surtir seus efeitos.

SEÇÃO XI

DA CASSAÇÃO DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO

Art.143º. A autorização ou licença ambiental emitida pelo órgão ou entidade municipal competente será cassada sempre que o motivo da cassação não puder ser corrigido para a continuidade da obra ou atividade ou quando a mesma já houver sido suspensa anteriormente.

§1º. A cassação da autorização ou licença ambiental emitida pelo órgão ou entidade estadual competente se dará após trânsito em julgado de decisão proferida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA.

§2º. A licença ou autorização ficará suspensa durante a tramitação do processo de cassação.

§3º. Cassada a licença ou a autorização, a mesma obra ou atividade somente poderá ser executada após a emissão de nova licença ou autorização, mediante requerimento do empreendedor.

Art.144º. As penalidades previstas nas alíneas "c", "d" e "e", do inciso VII, do art.110º serão impostas pela autoridade administrativa ou financeira competente.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental estadual competente comunicará o fato à autoridade administrativa ou financeira e dará ciência da comunicação ao infrator.

Art.145°. Independentemente das penalidades aplicadas, o infrator será obrigado a indenizar os danos que houver causado ao meio ambiente.

Parágrafo único. A indenização a que se obrigará o infrator se dará através do desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da qualidade ambiental na forma a ser estabelecida pelo órgão ou entidade ambiental municipal competente, ou com aprovação deste, caso seja proposta pelo infrator.

SEÇÃO XII

DA LAVRATURA DOS AUTOS

Art.146°. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em quatro vias, destinando-se a primeira via ao atuado e as demais à instrução do processo administrativo devendo aquele instrumento conter:

I- Nome completo do atuado;

II- Endereço completo do atuado;

III- Número do cadastro de pessoa física ou outro documento que contenha qualificação, no caso de pessoa física;

IV- Número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no caso de Pessoa Jurídica;

V- O fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

VI- O dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a imposição da penalidade;

VII- Em caso de multa, o seu valor;

VIII- O prazo para apresentação da defesa;

IX- Assinatura do atuante e sua função ou cargo;

X- Assinatura do atuado, preposto ou representante legal, ou na sua recusa de duas testemunhas que atestem a concorrência da recusa.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Não constituirá nulidade à lavratura do auto, a falta de alguns dos requisitos, desde que não sejam essenciais à identificação da infração e do infrator.

Art.147°. O autuado tomará ciência da atuação pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento - AR, ou por edital se estiver em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo único. O edital referido neste artigo será publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Jerônimo Monteiro, considerando-se efetivada sua notificação (05) cinco dias após sua publicação.

SEÇÃO XIII

DA DEFESA E DO RECURSO

Art.148°. Ao autuado será assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, com a apresentação de defesa ao órgão ou entidade ambiental municipal competente, conforme disposto nesta Seção.

Art.149°. A defesa será apresentada no prazo de (15) quinze dias contados a partir do recebimento da notificação pelo autuado.

§1°. O prazo a que se refere o caput deste artigo é contínuo e contar-se-á na forma do Código de Processo Civil Brasileiro.

§2° No caso de multa, simples ou diária, caso o autuado efetue o seu pagamento dentro do prazo do caput deste artigo, fará jus a uma redução de (30%) trinta por cento.

Art.150°. Da decisão do julgamento de defesa, caberá recurso ao COMUMA, no prazo de (15) quinze dias a partir do recebimento da notificação, sendo o prazo contado na forma do §1° do artigo 127° desta Lei.

Art.151°. Caberá ao autuado a promoção e custeio de provas que entenda necessário à contestação dos fatos expressos nos autos e laudo emitido.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art.152°. A defesa ou recurso apresentado em face das penalidades de multa, cassação e demolição, com exceção da hipótese prevista no artigo 98°, §3°, terá efeito suspensivo.

Art.153°. No caso de multa, não apresentada defesa contra a penalidade ou recurso contra o julgamento da defesa, no prazo determinado, o autuado será notificado para recolhimento do valor da multa, nos termos do §4° do artigo 136° desta Lei.

CAPITULO V

DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Art.154°. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem e causem dano:

- I- À saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- II- Às atividades sociais e econômicas;
- III- A biota;
- IV- Às condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V- À qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI- Aos costumes, à cultura e às formas de sobrevivência das populações.

Art.155°. São considerados de impacto ambiental local, para fins deste Código, as atividades e empreendimentos elencados na listagem contida nos Anexos I deste Código Ambiental Municipal.

§1°. Os licenciamentos ambientais de atividades de impacto local que estejam localizadas em APP devem observar todas as restrições e exigências legais.

§2°. Em bacias onde os respectivos Comitês de Bacia ou Região Hidrográfica tenham aprovado o Enquadramento de corpos hídricos, o processo de licenciamento ambiental deverá observar obrigatoriamente as diretrizes e metas a serem alcançadas para o enquadramento, visando sua efetivação, por meio do controle de poluição difusa e das condições e padrões de lançamento de



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

efluentes, e o impacto que o grau de impermeabilização do solo provocará no aumento de vazão a jusante, nos trechos situados em seu respectivo território, e, quando couber, ouvir a União.

Art.156°. Não são consideradas como de impacto ambiental local, ainda que constantes dos Anexos I, as seguintes atividades e empreendimentos:

I- Os empreendimentos e as atividades enumerados no inciso XIV e parágrafo único do art. 7° da LC n° 140, de 2011;

II- Os empreendimentos e as atividades delegados pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;

III- Os empreendimentos e as atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) nos termos do art. 12 da Lei Complementar n° 140/2011;

IV- Os empreendimentos e as atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, conforme constatado no estudo apresentado para o licenciamento ambiental;

V- Quando a atividade for listada em âmbito federal ou estadual como sujeita à elaboração de Estudo do Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

SEÇÃO I

DO CRITÉRIO E AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art.157°. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal, que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I- A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto;

II- A elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art.158°. É de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município, bem como sua deliberação final.

§1°. O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§2°. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§3°. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art.159°. O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I- Considerar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II- Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos decorrentes de desastres naturais;

III- Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tais como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV- Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

V- Avaliar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI- Definir medidas para diminuição dos impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes de empreendimento;

Art.160°. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância às características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cuja instrução orientará a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art.161°. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I- **Meio físico:** O solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;

II- **Meio biológico:** Seres vivos, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção, e os ecossistemas naturais;

III- **Meio sócio-econômico:** O uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando sua interação e interdependência.

Art.162°. O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada à sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterà, no mínimo:

I- Os objetivos e justificativos dos projetos, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

II- A descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias primas, a mão de obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III- A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV- A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V- A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI- A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII- O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII- A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

Art.163°. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por, no mínimo, 25 (vinte e cinco) cidadãos residentes no Município, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio econômicos e ambientais.

Art.164°. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o COMUMA.

Art.165°. Constitui infração gravíssima a disposição final, em todo o território municipal de:



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

I- Resíduos químicos, biológicos ou de organismos geneticamente modificados cujo princípio, formulação, concentração, agente químico ou modificação genética não tenham sido autorizadas no país de origem ou no território nacional;

II- Resíduos químicos, biológicos ou de organismos geneticamente modificados cujo princípio ativo, toxicidade ou características de patogenicidade não tenham sido eliminadas por tratamento prévio, tecnicamente seguro, cientificamente comprovado e devidamente licenciado pela autoridade competente;

III- Resíduos de qualquer natureza que tenham sido comprovados, por autoridade ambiental ou sanitária brasileira, como expressamente nociva ao meio ambiente ou à saúde pública, e para os quais não haja método científico seguro e eficaz de eliminação do risco que representem;

IV- Resíduos derivados da utilização da energia nuclear, ou que tenham sido categorizados como radioativos, tenham sido originados em outro município, estado ou país.

Art.166°. Constitui-se em infração ambiental leve:

I- Dispor resíduos de qualquer natureza e em qualquer quantidade e/ou concentração, inertes, orgânicos ou não, nos logradouros públicos, praças, parques e jardins, ao longo de vias urbanas e rurais, sem autorização ou licença do órgão competente;

II- Deixar, em qualquer quantidade, o proprietário de animal de estimação doméstico ou de tração, resíduo de fezes em praças, parques e jardins;

III- Colocar nas vias urbanas ou rurais, a espera do recolhimento, resíduo considerado inadequado para a coleta pública por seu volume, peso, quantidade, qualidade, tamanho ou fora do horário determinado pelo órgão competente;

IV- Colocar nas vias urbanas ou rurais, à espera do recolhimento, resíduo do tipo domiciliar embalado inadequadamente, fora do horário e/ou dia determinado pelo órgão competente;

V- Realizar a triagem de resíduo reciclável nos logradouros públicos, praças, parques e jardins e ao longo de vias urbanas e rurais ou em local não autorizado ou licenciado, em desacordo com regulamento do órgão ambiental competente;

VI- Derramar nas vias urbanas e rurais, matéria sólida, líquida ou pastosa;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

VII- Depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens;

VIII- Reparar ou prestar assistência em veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, salvo em emergências;

IX- Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos;

X- Permitir o vazamento de lixiviador para o passeio público e vias urbanas;

XI- A mistura de resíduos considerados perigosos com resíduos sólidos domiciliares;

XII- A queima de qualquer tipo de material orgânico ou não e de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos a céu aberto ou em instalações não licenciadas pelo órgão ambiental competente.

SEÇÃO II

DAS SANÇÕES

Art.167°. As infrações a que se refere o art.124°, parágrafo único, serão punidas com as seguintes sanções:

I- Advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II- Multa simples;

III- Multa diária, a ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo;

IV- Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V- Destruição ou inutilização do produto;

VI- Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII- Embargo de obra ou atividade;

VIII- Demolição de obra ou empreendimento;

IX- Suspensão parcial ou total de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União e do Estado;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

X- Restritiva de direitos.

V- Destruição ou inutilização do produto;

VI- Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII- Embargo de obra ou atividade;

VIII- Demolição de obra ou empreendimento;

IX- Suspensão parcial ou total de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União e do Estado;

X- Restritiva de direitos.

§1º. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I- Reincidir em infração classificada como leve;

II- Praticar infração grave ou gravíssima;

III- Obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§2º. As sanções restritivas de direito são:

I- Suspensão de registro, licença ou autorização/alvarás;

II- Cancelamento de registro, licença ou autorização/alvarás;

III - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV- Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V- Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até (03) três anos.

Art.168º. O valor da multa de que trata o artigo anterior será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 1,48 UR (Unidade de Referência Municipal) e o máximo de 1,480000 UR (Unidade de Referência Municipal).

Parágrafo único. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, nos termos do regulamento desta lei.

Art.169º. A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida de regular processo administrativo, a ser especificado no regulamento desta Lei, onde será concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao autuado para apresentação de defesa, contados do recebimento da notificação da infração.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

§1º. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§2º. A multa simples poderá ser convertida, mediante a assinatura de Termo de Compromisso com a Secretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei.

§3º. Em caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.

§4º. A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do "caput" obedecerão à seguinte disposição:

I- Os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados vedados a prática de quaisquer atos de abuso e maus-tratos ou que causem ferimentos ou mutilações nos mesmos, bem como sua destinação para realização de experiências, ainda que para fins didáticos ou científicos;

II- Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes;

III- Os produtos e subprodutos da flora não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV- Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.

§5º. Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização do município, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão executivo municipal de meio ambiente, com as condições e prazos para funcionamento da atividade ou empreendimento até a sua regularização.

§6º. As penalidades indicadas nos incisos VI a VIII do "caput" serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art.170°. As pessoas físicas e jurídicas que se dispuserem a conservar, proteger e recuperar o meio ambiente receberão incentivos.

Art.171°. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, pelo COMUMA, e outros entes vinculados, com atividades correlatas, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

- I- Efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;
- II- Verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental municipal;
- III- Lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;
- IV- Determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Município, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

CAPITULO VI

EDUCAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art.172°. Entende-se por Educação Ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art.173°. A Educação Ambiental no âmbito escolar será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, com a Secretaria Estadual de Educação, com o Ministério da Educação e com as Instituições educacionais públicas e privadas do Sistema de ensino e as organizações não governamentais com atuação em educação ambiental.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art.174°. A Educação Ambiental atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada através de:

- I- Campanhas de esclarecimento;
- II- Palestras;
- III- Debates;
- IV- Cursos de capacitação e/ou reciclagem;
- V- Desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo Comunidades.

Parágrafo único. O programa de Educação Ambiental deverá enfatizar a capacitação do quadro docente, através da promoção de eventos diversos, tais como cursos, trabalhos de campo e de laboratório e material didático.

Art.175°. O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

CAPITULO VII

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMUMA

Art.176°. Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA, com as seguintes atribuições:

- I- Participar da formulação da política municipal do Meio Ambiente, com caráter global e integrado e de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da administração direta e indireta do Município, Estado e União, a prevenção e controle da poluição, combate às diversas formas de erosão, o uso e a gestão racionais do solo e dos recursos naturais, bem como sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica;
- II- Incentivar a criação e desenvolvimento de reservas e parques naturais e de recreio;
- III- Participar da elaboração, junto aos poderes públicos de todos os atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente, através de Leis, Decretos, Resoluções e Instruções Normativas;
- IV- Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades tendentes à defesa e preservação do ambiente e fomentar a criação de associações de conservação da natureza;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

V- Assegurar pelos meios de comunicação e outros um clima favorável à defesa do ambiente e à melhoria da qualidade da vida da população;

VI- Desenvolver, pelos meios necessários, uma ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do ambiente;

VII- Apoiar o estudo da História Natural do nosso Território como instrumentação de seu próprio trabalho;

VIII- Ser informado pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos, planos e projetos de interesse do meio ambiente;

IX- Analisar e, se for o caso, conceder licenças ambientais para atividades potencialmente poluidoras em âmbito municipal;

X- Promover a educação ambiental;

XI- Receber e apurar denúncias feitas pela população sobre degradação ambiental, sugerindo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável as providências cabíveis;

XII- Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município de Jerônimo Monteiro;

XIII- Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;

XIV- Manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;

XIII - Elaborar seu Regimento Interno.

SEÇÃO I

DOS CONCEITOS GERAIS

Art.177º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA, terá como apoio administrativo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art.178º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA poderá convocar para orientação e assessoramento de assuntos específicos, os técnicos existentes no Município, que funcionarão como colaboradores.

Art.179º. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA elaborar o seu regimento interno, bem como a regulamentação da presente Lei através de Decretos, Resoluções e Instruções Normativas.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art.180°. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é um órgão criado para buscar caminhos para um desenvolvimento do município, que harmonize o crescimento econômico com o bem-estar da população, dos problemas que afetam o meio ambiente e a qualidade de vida das pessoas a partir deles, ser empreendidas ações capazes de preveni-los e solucioná-los, exercendo a democracia, educando para a cidadania e o convívio entre os diversos setores da sociedade com interesses diferentes.

Art.181°. O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem a função de opinar e assessorar o poder executivo municipal, suas secretarias municipais e o órgão ambiental municipal, nas questões relativas ao meio ambiente, nos assuntos de sua competência, é também um fórum para se tomar decisões, tendo caráter deliberativo, consultivo e normativo.

Art.182°. A criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente deve, necessariamente, envolver e mobilizar a população municipal, para que tenham acesso às informações necessárias aos cidadãos e cidadãs que saberão de seus direitos e deveres e se sentirão responsáveis pela qualidade ambiental do lugar em que vivem. Em seu artigo 225, a Constituição Federal de 1988 estabelece como direito comum a todos o usufruto de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida.

Parágrafo único. Compete ao poder público Municipal à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as gerações atuais e futuras.

Art.183°. O conselho deve ser ativo e de composição democrática, é, por excelência, estabelecer fórum de debates e de construção de conhecimento sobre o meio ambiente local, criando espaço adequado para administrar os conflitos, propor acordos e construir uma proposta de gestão que esteja em acordo com os interesses econômicos, sociais e ambientais locais.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art.184°. O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá uma composição paritária, ou seja, que considere, em igualdade numérica, representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. O conselho será composto dos seguintes representantes:



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

01 - Representando o Poder Público:

- Sete (07) representantes das secretarias municipais:
 - a) Desenvolvimento Rural Sustentável;
 - b) Desenvolvimento Urbano, Obras Públicas e Transporte;
 - c) Diretor do SAAE;
 - d) Educação;
 - e) Gestão de Compras;
 - f) Planejamento;
 - g) Saúde.
- Um (01) representante da Câmara de Vereadores;
- Um (01) representante do INCAPER;

02 - Representando a Sociedade Civil Organizada:

- Um (01) representante do Sindicato Rural;
- Um (01) representante do Sindicato Patronal;
- Três (03) representantes dos Produtores Rurais;
- Um (01) representante das Associações de Moradores ou Bairros;
- Um (01) representante das Entidades de Classe (arquitetos, engenheiros, advogados, professores, etc.);
- Um (01) representante dos empresários;
- Um (01) representante dos movimentos sociais e de minorias que sejam importantes para o município.

Parágrafo único. O conselho após tomar posse através de Decreto Municipal do Executivo, deverá celebrar entre si, eleição para a composição do mesmo com mandato de dois (02) anos.

§1º. Os conselheiros municipais de meio ambiente são pessoas que agem de forma voluntária em benefício da melhoria da qualidade de vida e, portanto, não recebem pagamento pelos serviços prestados;

§2º. Os conselheiros serão escolhidos mediante critérios estabelecidos no regulamento desta lei;

§3º. As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de até 2 (dois) anos, permitida a recondução por 2 (duas) vezes, por igual período;

§4º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável deve fornecer todas as condições para o funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA;

§5º. Os membros dos conselhos deverão ter seus referidos suplentes.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art.185°. O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos (03) três vezes por ano, na forma estabelecida em seu regimento interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito, pelo Secretário de Desenvolvimento Rural Sustentável, ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§1°. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade;

§2°. Os critérios do Presidente do Conselho poderão participar convidados, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito a voz.

Art.186°. As funções da Secretaria Executiva do Conselho serão exercidas mediante designações feitas pelo Presidente do Conselho.

Art.187°. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art.188°. As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante do serviço público.

Parágrafo único. Será deliberada pelo Plenário a eventual exclusão do Conselho de membro titular ou suplente que não comparecer a (03) três reuniões consecutivas ou (05) cinco alternadas, sem justificativa.

CAPITULO VIII

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.189°. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações que, pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborem para que os munícipes, das presentes e



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, é de caráter rotativo, natureza e individualização contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável com duração indeterminada.

Art.190º. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

- I- Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II- Taxas e tarifas previstas em Lei;
- III- Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV- Produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;
- V- Produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município;
- VI- Transferências de recursos do ICMS Ecológico;
- VII- Transferências de recursos da União ou do Estado;
- VIII- Contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;
- IX- Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- X- Doações de entidades nacionais e internacionais;
- XI- Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;
- XII- Preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;
- XIII- Reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;
- XIV- Rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

XV- Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;

XVI- Condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

XVII- Compensação financeira ambiental;

XVIII- Valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;

XIX- Outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§2º. Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

§3º. O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§4º. A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art.191º. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I- Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II- Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

a) Proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

b) Capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

c) Desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

d) Combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;

e) Gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

f) Desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;

g) Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

h) Desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

III- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;

IV- Contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

V- Apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE do Município;

VI- Apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

VII- Incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

VIII- Apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

dados;

IX- Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da política municipal de meio ambiente;

X- Pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

XI- Apoio nas despesas com os equipamentos/maquinários pertencentes à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no que tange:

a) Abastecimento;

b) Aquisição de Peças para os equipamentos/maquinários;

c) Pagamentos dos serviços prestados nos consertos dos equipamentos/maquinários;

XII- Outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§2º. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas e critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art.192º. Fica também instituído o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA cuja finalidade é de zelar pelo patrimônio municipal, observadas as diretrizes de Conselho Administrador, Representativo, Fiscalizador, Consultivo e Deliberativo.

Art.193º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA compõe-se de:

I- Nove (09) representantes do Poder Público Municipal;



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

II- Nove (09) representantes da Sociedade Civil Organizada;

Parágrafo único. Após o executivo municipal empossar os membros do conselho, estes deverão eleger entre si uma comissão para gerir o referido fundo com a presidência reservada ao presidente do COMUMA.

§1º. Os membros do Conselho elegerão dentre eles um Secretário, que comporá a direção da Comissão Gestora do fundo e elaborarão normas internas de sua atuação.

§2º. O exercício do cargo de Conselheiro é voluntário e gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.

§3º. A direção da Comissão Gestora será responsável pela movimentação bancária do FMMA.

Art.194º. Compete a Comissão Gestora do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA:

I- Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FMMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo COMUMA e em obediência ao Plano de Aplicação de Recursos;

II- Apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão executivo do Fundo, antes que esta seja encaminhada para inclusão no Orçamento municipal;

III- Analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do FMMA, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;

IV- Fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios ao COMUMA;

V- Encaminhar prestações de contas do FMMA ao Ministério Público Estadual, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, conforme disposto nesta Lei e exigências gerais em relação aos recursos do Município;

VI- Opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições.

Art.195º. As funções do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA: Administrador, Representativo, Fiscalizador, Consultivo e Deliberativo do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, cabendo-lhe:



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

- I- Definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, observado o §1º do artigo anterior, encaminhando-os ao Órgão Executivo para a elaboração do Plano de Aplicação de Recursos;
- II- Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro que compõem o Plano de Aplicação de Recursos apresentado pelo Órgão Executivo;
- III- Aprovar, após análise técnica do órgão executivo, os projetos a serem financiados;
- IV- Avaliar termos e condições de contratos e convênios que serão celebrados pelo FMMA;
- V- Realizar outras atribuições que lhe forem determinadas pela legislação ambiental do Município.

Art.196º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, Órgão Executivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

- I- Prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA - e executar as funções de Secretaria Executiva do fundo;
- II- Elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, submetendo-a à apreciação do Conselho Gestor, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em Lei ou regulamento;
- III- Elaborar plano anual de trabalho e o respectivo cronograma de execução físico-financeiro, bem como, o conseqüente Plano de Aplicação de Recursos do FMMA, submetendo-os à aprovação do COMUMA, conforme os critérios e prioridades por estes definidos;
- IV- Celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, que deverão ser aprovados pelo Conselho Gestor, após parecer do COMUMA, observando a legislação vigente;
- V- Ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;
- VI- Prestar contas dos recursos empregados;
- VII- Monitorar a execução dos projetos conveniados.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DAS DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art.197°. Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I- O financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;
- II- O atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;
- III- O custeio das suas despesas de funcionamento.

Art.198°. Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I- Disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;
- II- Direitos que, porventura, vierem a constituir.

Art.199°. Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

SEÇÃO IV

DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.200°. A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art.201°. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art.202°. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselho Gestor, aprovado pelo COMUMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

SEÇÃO V

DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art.203°. O Poder Executivo Municipal incentivará ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos naturais, mediante a concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.

§1°. Na concessão de incentivos, o Poder Público Municipal dará prioridade às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação e pesquisas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas.

§2°. A concessão das vantagens mencionadas neste artigo fica condicionada à obtenção da licença ou da autorização ambiental, conforme previsto nesta lei.

§3°. Os incentivos concedidos nos termos deste artigo serão suspensos ou extintos quando o beneficiário descumprir as disposições da legislação ambiental.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO FUNDO

Art.204°. O FMMA somente poderá ser extinto:

I- Mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos;

II- Mediante decisão judicial.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art.205°. Os demonstrativos financeiros do FMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art.206°. A disposição pertinente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA.

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.207°. No caso da existência de dúvidas acerca do ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental de determinada atividade ou empreendimento ou conflitos quanto à capacidade do ente federativo, estes deverão ser submetidos à apreciação da Comissão Tripartite Estadual, que encaminhará para deliberação do CONSEMA.

Art.208°. O Município verificará o enquadramento dos processos que já tramitam junto a Secretarias Municipais de Meio Ambiente nos termos da atual listagem prevista nos Anexos I desta Lei, 150 (cento e cinquenta) dias antes do vencimento da licença e caso constatem que a atividade não é mais considerada de impacto ambiental local por esta Resolução deverão:

I- Comunicar ao empreendedor;

II- Solicitar a delegação de competência para continuidade do licenciamento, a critério do Município.

Art.209°. Quando a atividade estiver dispensada de licenciamento ambiental estadual, o município deverá possuir regulamento próprio para licenciamento ou dispensa.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art.210°. Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas e/ou animais ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art.211°. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA compete redigir seu regimento interno, sua composição, baixar Resoluções, aprovando normas e diretrizes, e, outros atos complementares necessários a fiel execução desta Lei.

Art.212°. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável - SEMDER.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.213°. Fica determinado provisoriamente o poder público municipal autorizado a celebrar convênios com órgãos municipais, federais e empresas terceirizadas de cunho ambiental, para fornecer serviços de fiscalização e licenciamentos ambientais que tratam esta lei.

Art.214°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.215°. Revogam-se as disposições em contrário, em especial ao Decreto Municipal N°4.891/2016, Lei Municipal N°1.485/2013 e a Lei Municipal N°853/1991, permanecendo válidas todas as atuações efetuadas pelos órgãos ambientais com fundamento nos atos aqui revogados. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que cumpram e a façam cumprir como ela se contém.

Art. 216° - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos ao dia 16 de março de 2020

Paço Municipal de Jerônimo Monteiro-ES, 14 de abril de 2020

Sergio Farias Fonseca
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

IMPACTO LOCAL					
Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
1	EXTRAÇÃO MINERAL				
1.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal (m ³ /mês)	Todos	BAIXO
1.02	Extração de argila para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artes anais.	N	Área útil (ha)	Todos	MÉDIO
1.03	Extração de feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artes anais.	N	Área útil (ha)	Todos	MÉDIO
1.04	Extração de agregados da construção civil, tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto pedra britada.	N	Área útil (ha)	Todos	MÉDIO
1.05	Captação de água mineral/potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase.	I	-	Todos	MÉDIO
1.06	Extração de areia em leito de rio.	N	-	Todos	MÉDIO
2	ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS				
2.01	Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, exceto produção artesanal.	I	-	Todos	BAIXO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
2.02	Suinocultura (ciclo completo) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta	N	Número de cabeças por ciclo (capacidade instalada)	até 100	MÉDIO
2.03	Suinocultura (exclusivo para produção de leitões/maternidade) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta	N	Número de matrizes (capacidade instalada)	até 30	MÉDIO
2.04	Suinocultura (exclusivo para terminação) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta	N	Número de cabeças por ciclo (capacidade instalada)	até 100	MÉDIO
2.05	Incubatório de ovos/Produção de pintos de 1 dia.	N	Capacidade máxima de incubação (em número de ovos)	Todos	MÉDIO
2.06	Avicultura.	N	Área de confinamento de aves (área de galpões construída, em m ²)	Todos	MÉDIO
2.07	Unidade de resfriamento/lavagem de aves vivas para transporte.	N	Área útil (m ²)	Todos	MÉDIO
2.08	Criação de animais de pequeno porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Área de confinamento de animais (m ²)	Todos	MÉDIO
2.09	Criação de animais de médio ou grande porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Número Máximo de Cabeças	Todos	MÉDIO
2.10	Secagem mecânica de grãos	N	Capacidade instalada (Volume total dos secadores em litros)	Todos	MÉDIO
2.11	Pilagem de grãos	N	Capacidade instalada (sacas/hora)	Todos	BAIXO
2.12	Despolpamento/descasamento de café, em via úmida.	N	Capacidade instalada (litros de café/h)	até 3.000	ALTO
2.13	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais; packing house.	N	Área construída (m ²)	Todos	MÉDIO
2.14	Classificação de ovos	N	Área construída (m ²)	Todos	BAIXO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
3	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS				
3.01	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas desdobradas (m ² /mês)	Todos	MÉDIO
3.02	Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas polidas (m ² /mês)	Todos	MÉDIO
3.03	Corte e Acabamento/Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semi-automático, quando exclusivos.	I	-	Todos	MÉDIO
3.04	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.	I	Capacidade máxima de produção, somando o produto de todas as fases (m ² /mês)	Todos	MÉDIO
3.05	Fabricação de artigos de cerâmica refratária ou de utensílios sanitários e outros.	I	Produção mensal em Número de peças	Todos	MÉDIO
3.06	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.)	I	Produção mensal (m ²)	Todos	MÉDIO
3.07	Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	I	Produção mensal em Número de peças	Todos	MÉDIO
3.08	Ensacamento de argila, areia e afins.	I	-	Todos	BAIXO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
3.09	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas	I	Produção mensal (ton/mês)	Todos	MÉDIO
3.10	Beneficiamento de areia para usos diversos ou de rochas para produção de pedras decorativas.	I	Produção mensal (ton/mês)	Todos	MÉDIO
3.11	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	I	-	Todos	BAIXO
3.12	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	I	-	Todos	BAIXO
4	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO				
4.01	Fabricação de concreto e afins, não incluindo a fabricação de cimento.	I	Capacidade Máxima de Produção (m ³ /mês)	CMP < = 2.500	MÉDIO
4.02	Usina de produção de asfalto a frio.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (t/h)	Todos	MÉDIO
4.03	Usina de produção de asfalto a quente.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (t/h)	CPE < = 80	MÉDIO
5	INDÚSTRIA METALMECÂNICA				
5.01	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP < =25.000	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
5.02	Relaminação de metais e ligas não-ferrosos.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP < = 500	MÉDIO
5.03	Produção de soldas e anodos.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP < = 10	MÉDIO
5.04	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP < = 5	MÉDIO
5.05	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem pintura por aspensão, tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico e jateamento.	I	Capacidade Máxima de Processamento (ton/mês)	Todos	BAIXO
5.06	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com pintura por aspensão e/ou jateamento, e sem tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico.	I	Capacidade Máxima de Produção (ton/mês)	Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
5.07	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	I	Área útil (ha)	Todos	BAIXO
5.08	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	I	Capacidade Máxima de Produção (ton/mês)	Todos	MÉDIO
5.09	Fabricação de Placas e Tarjetas Refletivas para veículos automotivos.	I	-	Todos	BAIXO
5.10	Serralheria (somente corte)	I	-	Todos	BAIXO
6	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO				
6.01	Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores e outros).	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 1$	MÉDIO
6.02	Fabricação e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
7	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE				
7.01	Estaleiros Artesanais, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira.	I	AT = Área Total	AT < = 0,5	BAIXO
7.02	Estaleiros Náuticos, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, que utilizam fibra.	I	AT = Área Total	AT < = 0,5	MÉDIO
7.03	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte rodoviário e aeroviário.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I < = 1	ALTO
8	INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO				
8.01	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, sem pintura e/ou outras proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), exceto para aplicação rural.	I	Volume mensal de madeira a ser serrada (m ³ /mês)	Todos	MÉDIO
8.02	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	BAIXO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
8.03	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, com pintura e/ou outras proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), exceto para aplicação rural.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
8.04	Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos.	I	-	Todos	BAIXO
8.05	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.	N	Volume mensal de madeira a ser processada (m ³ /mês)	Todos	MÉDIO
9	INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL				
9.01	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	I	-	Todos	BAIXO
10	INDÚSTRIA DE BORRACHA				
10.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	CMP < = 5.000	MÉDIO
10.02	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquidos.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	CMP < = 2.000	MÉDIO
10.03	Fabricação de artefatos de borracha e espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros), bem como reaproveitamento de artefatos deste material.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I < = 1	MÉDIO
10.04	Beneficiamento de borracha natural, sem produção de artefatos deste material	N	I=área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
11	INDÚSTRIA QUÍMICA				
11.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I < = 0,2	ALTO
11.02	Fabricação de corantes e pigmentos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I < = 0,3	MÉDIO
11.03	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira - exceto refino de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I < = 0,3	MÉDIO
11.04	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I < = 0,3	MÉDIO
11.05	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I < = 0,3	MÉDIO
11.06	Fracionamento, embalagem e estocagem de produtos químicos e de limpeza.	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
11.07	Fabricação de produtos de perfumaria/cosméticos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I < = 0,3	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
11.08	Fabricação/Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível (isopor).	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,5$	MÉDIO
11.09	Curtimento e outras preparações de couro e peles, sem uso de produtos químicos (uso de extratos vegetais, salga e outros).	I	Capacidade máxima de produção (peças/mês)	$CMP \leq 100.000$	MÉDIO
12	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS				
12.01	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, sem realização de processo de reciclagem.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 1$	MÉDIO
13	INDÚSTRIA TÊXTIL				
13.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, sem tingimento.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
13.02	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, com tingimento.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 1$	ALTO
13.03	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 1$	MÉDIO
13.04	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	BAIXO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
13.05	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, com estamparia e/ou tintura.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
13.06	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	BAIXO
13.07	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 1$	ALTO
14	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES				
14.01	Customização, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.	I	-	Todos	BAIXO
14.02	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	I	-	Todos	BAIXO
14.03	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, com tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	ALTO
14.04	Lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e/ou outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.	I	Número de unidades processadas (unidades/dia)	$NUP \leq 2.000$	ALTO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
14.05	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,3$	MÉDIO
14.06	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,3$	MÉDIO
14.07	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,5$	MÉDIO
14.08	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, com curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	ALTO
15	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES				
15.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.	I	Capacidade máxima de processamento (ton/d)	Todos	MÉDIO
15.02	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e afins, incluído a produção artesanal.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,3$	MÉDIO
15.03	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, incluído a produção artesanal.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
15.04	Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, incluído a produção artesanal.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,3$	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
15.05	Preparação de sal de cozinha.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,3$	MÉDIO
15.06	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	ALTO
15.07	Fabricação de vinagre.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,3$	MÉDIO
15.08	Industrialização do leite (incluindo resfriamento, beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)	$CP \leq 30.000$	ALTO
15.09	Industrialização do leite (incluindo resfriamento, beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)	$CP \leq 60.000$	MÉDIO
15.10	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,3$	MÉDIO
15.11	Fabricação artesanal de polpa de frutas, exceto produção	I	Quantidade máxima de fruta processada (t/dia)	$FP \leq 50$	ALTO
15.12	Fabricação de fermentos e leveduras.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,3$	MÉDIO
15.13	Industrialização/Beneficiamento de pescado.	I	Capacidade máxima de processamento (kg/dia)	$CMP \leq 6.000$	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
15.14	Açougues e/ou peixarias, quando não localizados em área urbana consolidada.	N		Todos	MÉDIO
15.15	Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	CA < = 50.000	MÉDIO
15.16	Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	CA < = 80	ALTO
15.17	Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	CA < = 40	ALTO
15.18	Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de médio e grande porte.	I	Capacidade máxima de abates = (Número máximo de animais de grande porte abatidos/dia x 3) + número máximo de animais de médio porte abatidos/dia	CA < = 80	ALTO
15.19	Frigoríficos sem abate.	I	-	Todos	MÉDIO
15.20	Industrialização de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	CMP < = 100	MÉDIO
15.21	Fabricação de temperos e condimentos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I < = 0,3	MÉDIO
15.22	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana consolidada.	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
15.23	Fabricação de ração balanceada para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	N	Capacidade máxima de produção (t/mês)	Todos	MÉDIO
15.24	Fabricação de fécula, amido e seus derivados	N	Área construída (m ²)	Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
15.25	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	CMP < = 100	MÉDIO
16	INDÚSTRIA DE BEBIDAS				
16.01	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	I	Capacidade máxima de armazenamento (litros)	CA < = 120.000	MÉDIO
16.02	Preparação e envase de água de coco.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	P D < = 30.000	MÉDIO
16.03	Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas semelhantes, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	PD < = 25.000	ALTO
16.04	Fabricação de cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	PD < = 25.000	ALTO
16.05	Fabricação de sucos.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	PD < = 10.000	ALTO
16.06	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	PD < = 25.000	ALTO
17	INDÚSTRIAS DIVERSAS				
17.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré- moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	BAIXO
17.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
17.03	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
17.04	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
17.05	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I < = 0,2$	ALTO
17.06	Gráficas e editoras.	I	-	Todos	MÉDIO
17.07	Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	Todos	BAIXO
17.08	Fabricação de aparelhos ortopédicos.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	Todos	MÉDIO
17.09	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	Todos	MÉDIO
17.10	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	Todos	MÉDIO
17.11	Fabricação de artigos esportivos.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	Todos	MÉDIO
17.12	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	Todos	MÉDIO
17.13	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	Todos	BAIXO
17.14	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
17.15	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	Todos	MÉDIO
17.16	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,5$	MÉDIO
17.17	Fabricação de velas de cera e parafina.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	Todos	MÉDIO
18	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO				
18.01	Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais populares.	N	$\text{Índice} = \frac{\text{Número de lotes} \times \text{Número de lotes} \times \text{Área total (ha)}}{1000}$	$I \leq 3.000$	MEDIO
18.02	Condomínios Horizontais.	N	$\text{Índice} = \frac{\text{Número de lotes} \times \text{Número de lotes} \times \text{Área total (ha)}}{1000}$	$I \leq 3.000$	MEDIO
18.03	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento. Não inclui loteamento.	N	-	Todos	BAIXO
18.04	Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados.	N	-	Todos	MÉDIO
18.05	Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais.	N	$\text{Índice} = \frac{\text{Número de unidades} \times \text{Número de unidades} \times \text{Área total (ha)}}{1000}$	$I \leq 3.000$	MÉDIO
18.06	Terraplenagem (corte e aterro) quando vinculada à atividade sujeita ao licenciamento ambiental (incluído para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carregadores).	N	Área terraplanada (ha)	Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
18.07	Loteamentos industriais	N	Área total (ha)	ATO < = 20	ALTO
18.08	Loteamentos ou distritos empresariais.	N	Área total (ha)	ATO < = 20	MÉDIO
18.09	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).	N	Área útil (ha)	AU < = 10	MÉDIO
18.10	Projetos de Assentamento de Reforma Agrária.	N	Número de Famílias	NF < = 50	MÉDIO
18.11	Projetos de urbanização inseridos em programas de regularização fundiária (conjunto de obras de casas populares, esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem, contenção de encostas, equipamentos comunitários de uso público, recomposição de vegetação e outros).	N	Área de abrangência (ha)	AA < = 5	MÉDIO
18.12	Empreendimentos de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) instalados em área rural.	N	Índice = Número de leitos x Área útil (ha)	Todos	MÉDIO
18.13	Cemitérios horizontais (cemitérios parques).	N	Número de jazigos	NJ < = 3000	MÉDIO
18.14	Cemitérios verticais.	N	Número de lóculos	NL < = 5000	MÉDIO
19	ENERGIA				
19.01	Envasamento e industrialização de gás.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I < = 1	MÉDIO
19.02	Implantação de Linhas de Transmissão de energia elétrica.	N	Tensão (Kv)	Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
19.03	Usina de geração de energia solar fotovoltaica	N	Área de intervenção (ha)	AIN < = 50	BAIXO
19.04	Implantação de Subestação de energia elétrica.	N	Área de intervenção (ha)	Todos	BAIXO
20	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS				
20.01	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	BAIXO
20.02	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos Classe I (incluindo ferro velho).	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I < = 0,5	MÉDIO
20.03	Armazenamento, reciclagem e/ou comércio de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento.	N	Capacidade total de Armazenamento (CA)	CA < 15.000 m ³	BAIXO
20.04	Reciclagem e/ou recuperação de resíduos sólidos triados, não perigosos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I < = 0,5	MÉDIO
20.05	Compostagem, exceto resíduos orgânicos de atividades agrosilvopastoris.	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I < = 0,5	MÉDIO
20.06	Disposição de rejeitos/estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO).	N	Área útil (ha)	-	BAIXO
20.07	Transbordo de resíduos sólidos urbanos e rejeitos oriundos de manejo e limpeza pública de resíduos sólidos urbanos e/ou demais resíduos não perigosos, Classes IIA e IIB.	N	Quantidade de resíduos recebida (t/dia)	QRR < = 30	MÉDIO
20.08	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.	N	Área construída (m ²)	Todos	BAIXO
20.09	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias	N	Área útil (m ²)	Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
20.08	Transbordo, triagem e armazenamento temporário de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos.	N	-	Todos	BAIXO
20.09	Aterro de resíduos sólidos e rejeitos oriundos de atividades de construção civil - Classe A.	N	Capacidade de armazenamento	< = 10.000 m ³	BAIXO
21	OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS				
21.01	Microdrenagem (Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000 mm e seus dispositivos de drenagem), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros). Não inclui canais de drenagem.	N	-	Todos	BAIXO
21.02	Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios).	N	Área de intervenção (ha)	Todos	MÉDIO
21.03	Urbanização de orlas (marítimas e estuarinas).	N	Área de intervenção (ha)	Todos	ALTO
21.04	Atracadouro, ancoradouro, píeres e trapiches, sem realização de obras de dragagem, aterros, enrocamento e/ou quebra-mar.	N	Capacidade de atracação/ ancoragem em Número de embarcações	NE < = 5	MÉDIO
21.05	Rampa para lançamento de barcos.	N		Todos	MÉDIO
21.06	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias municipais e vicinais.	N	Extensão da via (km)	Todos	MÉDIO
21.07	Pavimentação de estradas e rodovias municipais e vicinais.	-	-	Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
21.08	Implantação de obras de arte corrente em estradas e rodovias municipais e vicinais.	-	-	Todos	MÉDIO
21.09	Implantação de obras de arte especiais.		Comprimento da estrutura (m)	CE < = 30	MÉDIO
21.10	Estabelecimentos prisionais e semelhantes.	N	Capacidade Projetada (Número de pessoas)	Todos	MÉDIO
22	ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM				
22.01	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes).	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	CA < =15.000	ALTO
22.02	Terminal de armazenamento de gás, sem envasamento e/ou processamento, não associado à atividade portuária.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I < = 0,1	MÉDIO
22.03	Armazenamento e/ou depósito de produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I < = 0,1	MÉDIO
22.04	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	Todos	MÉDIO
22.05	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	Todos	MÉDIO
22.06	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigorificados.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
22.07	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área/galpão aberto e/ou fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I < = 3	MÉDIO
22.08	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em galpão fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	Todos	BAIXO
22.09	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área aberta e/ou mista - galpão fechado + área aberta, (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	Todos	BAIXO
22.10	Armazenamento de produtos domissanitários e/ou de fumigação e/ou de expurgo.	N		Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
23	SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS				
23.01	Hospital.	N	Número de leitos	NLE < = 200	ALTO
23.02	Laboratórios de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.	N	-	Todos	MÉDIO
23.03	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agrônômicas (com utilização de reagente químico).	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I < = 0,3	MÉDIO
23.04	Hospital veterinário.	N	Número de leitos	NLE < = 100	MÉDIO
23.05	Unidade Básica de Saúde, clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos).	N	-	Todos	BAIXO
23.06	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	N	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver < = 1 ha	I < = 1 ha	MÉDIO
24	ATIVIDADES DIVERSAS				
24.01	Posto revendedor de combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	Todos	ALTO
24.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	Todos	ALTO
24.03	Lavador de veículos.	N	-	Todos	MÉDIO
24.04	Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (ha)	ATO < = 3	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
24.05	Canteiros de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (ha)	Todos	MÉDIO
25	SANEAMENTO				
25.01	Estação de Tratamento de Água (ETA)- vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água.	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP)	(VMP) < 100 l/s	MÉDIO
25.02	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoas - vinculada à sistema público de coleta e tratamento de esgoto.	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP) < = 50 l/s	VMP) < = 50 l/s	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA I

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES EM FUNÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO E DE SEU POTENCIAL POLUIDOR E/OU DEGRADADOR

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR		
	B	M	A
P	I	I	II
M	I	II	III
G	III	III	IV

TABELA II

VALORES PARA EMISSÃO DE LICENÇAS EM FUNÇÃO DO ENQUADRAMENTO ESPECIFICADO NA TABELA I

MODALIDADES	CLASSES DE ENQUADRAMENTO (VALORES EM "UR")			
	I	II	III	IV
LMP	02	05	08	09
LMI	04	07	09	11
LMO	06	08	10	15
LOP	06	08	10	15
LMR	12	18	27	35

TABELA III

VALORES PARA EMISSÃO DA LMS, LMU, LMA, LMAC, LMOC, LMPO, LMA, TCA, TCAC, CPA, AAM.

MODALIDADES	VALORES EM "UR"
LMS	08
LMU	05
LMA	08
LMAC	10
LMOC	12
LMPO	08



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

DLA	02
TCA	05
TCAC	05
CPA	02
AAM	05

TABELA IV

VALORES PARA EMISSÃO DE LICENÇA DE DESATIVAÇÃO

MODALIDADE	CLASSE DE ENQUADRAMENTO (VALORES EM "UR")		
	B	M	A
LMD	03	06	09

TABELA V

VALORES PARA EMISSÃO DA AM.

MODALIDADES	VALORES EM "UR"
AM	01

LEGENDAS :

B - POTENCIAL POLUIDOR BAIXO

M - POTENCIAL POLUIDOR MÉDIO

A - POTENCIAL POLUIDOR ALTO

P - PORTE PEQUENO

M - PORTE MÉDIO

G - PORTE GRANDE

LMP - LICENÇA MUNICIPAL PRÉVIA

LMI - LICENÇA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO

LMO - LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO

LMU - LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA

LMR - LICENÇA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

LMA - LICENÇA MUNICIPAL DE AMPLIAÇÃO
LMS - LICENÇA MUNICIPAL SIMPLIFICADA
LOP - LICENÇA DE OPERAÇÃO DE PESQUISA
LMD - LICENÇA MUNICIPAL DE DESATIVAÇÃO
LMAC - LICENÇA MUNICIPAL DE ADESÃO E COMPROMISSO
LMOC - LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO CORRETIVA
LMPO - LICENÇA MUNICIPAL PROVISÓRIA DE OPERAÇÃO
DLA - DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
AAM - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL
TCA - TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL
TCAC - TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL CORRETIVO
CPA - CONSULTA PRÉVIA AMBIENTAL
AM - ANUÊNCIA MUNICIPAL
UR - UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL